

LEI Nº. 1185/2017
20 DE OUTUBRO DE 2017

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS





Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Carmópolis

1

Terça-feira • 24 de Outubro de 2017 • Ano I • Nº 501

Esta edição encontra-se no site: www.carmopolis.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Carmópolis publica:

- **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - ÍNDICE GERAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**
- **LEI Nº 1185/2017, 20 DE OUTUBRO DE 2017** - Atualiza o Código Tributário do Município de Carmópolis, e dá outras providências.

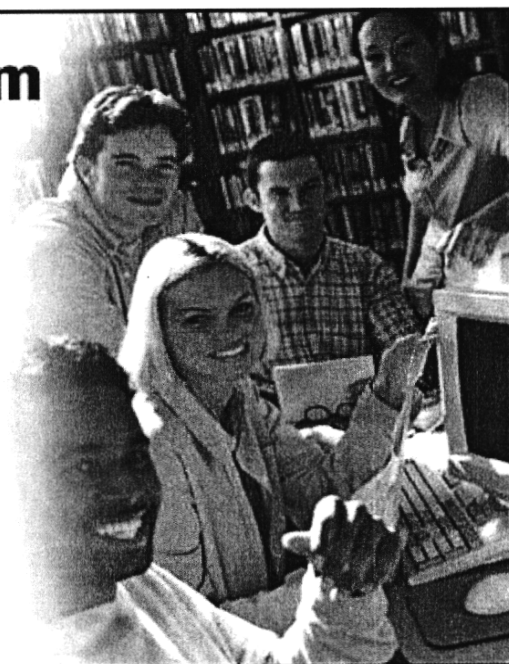
Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.





**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ÍNDICE GERAL**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art.1º e art.2º)

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTARIO**

TÍTULO I -DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA Capítulo

I – Das Disposições Gerais (art.3º e art.4º)

Seção I – Das Leis, Decretos e Normas Complementares (art.5º)

Capítulo II - Do Campo de Aplicação da Legislação Tributária (art. 6º)

TÍTULO II- DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I - Das disposições gerais (arts. 7º,8º e 9º)

Capítulo II - Do fato gerador (arts. 10,11,12,13, e14)

Capítulo III - Do Sujeito Ativo (art. 15)

Capítulo IV - Do Sujeito Passivo (arts. 16,17 e 18)

Capítulo V- Da responsabilidade Tributária

Seção I- Das Disposições Gerais (art. 19)

Seção II- Da responsabilidade de terceiros (art. 20 e 21)

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I - Das disposições gerais (arts. 22 e 23)

Capítulo II – Da constituição do Crédito Tributário

Seção I- Do lançamento (arts. 24,25 e 26)

Seção II - Das modalidades de lançamento (arts. 27 , 28, 29)

Capítulo III – Da extinção do crédito tributário

Seção I – Das Modalidades (art. 30)

Seção II – Do Pagamento (arts.31,32,33,34 e 35)

Seção III – Do Pagamento Indevido (arts. 36 e37)

Seção IV – Da Compensação (art. 38, 39)

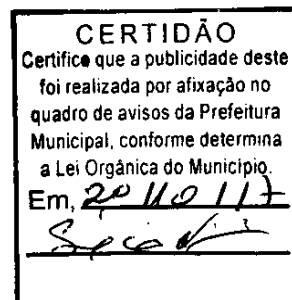
Seção V – Da Transação (art. 40)

Seção VI – Da Remissão (art. 41)

Seção VII – Da Prescrição e Decadência (arts. 42,43)

Capítulo IV - Da exclusão do Crédito Tributário

Seção I - Das disposições gerais (art. 44)



Sergio Vieira
Secretario de Administração
e Defesa Social
Matricula nº 5135

Handwritten signature and number 1



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Seção II- Da Isenção (arts.45,46, 47)
Seção III- Da Anistia (art. 48)
Capítulo V- Da suspensão do crédito tributário
Seção I - Das disposições gerais (art. 49)
Seção II - Da moratória (arts. 50)

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I - Da Inscrição no Cadastro Mobiliário (arts. 51,52)
Capítulo II - Da Fiscalização (arts. 53, 54, 55, 56, 57, 58,59)
Capítulo III - Da Unidade Fiscal (arts. 60,61,62,63)
Capítulo IV - Das infrações e Penalidades
Seção I – Das disposições gerais (arts. 64, 65, 66)
Seção II- Da responsabilidade por infrações (art. 67)
Seção III- das infrações (arts 68, 69,70, 71, 72)
Seção IV- das Penalidades e Multas (arts. 73, 74, 75)
Seção III - Das Proibições (art. 76)
Capítulo V – Da Dívida Ativa (arts. 77, 78, 79, 80, 81)
Capítulo VI – Das Certidões Negativas (arts.82, 83, 84, 85, 86,87)

**LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS

Capitulo I – Das disposições Gerais (arts. 88,89,91)
Capitulo II – Da Competência Tributária (arts. 92, 93)
Capitulo III – Das Limitações da Competência tributária (arts. 94,95,96,97,98)

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I – Do fato Gerador e da incidência (arts. 99, 100, 101)
Seção II – Da não incidência (art. 102)
Seção III – Dos Contribuintes e Responsáveis (arts. 103, 104, 105))
Seção IV- Da Responsabilidade por substituição tributária (arts, 106, 107, 109)
Seção V –Do Local da Prestação de Serviços(art. 110)
Seção VI- Da Alíquota e Base de Cálculo (arts.111, 112, 113, 114, 115, 116, 117,
118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125,126,127,128,129,130) Seção VII- Das isenções
(arts. 131,132, 133)
Seção VIII-Da inscrição cadastral (arts.134, 135, 136,137, 138, 139)
Seção IX- Do Lançamento (arts. 140, 141, 142, 143)
Seção X-Dos Regimes de Pagamento do Imposto
Subseção I – Da Estimativa (arts. 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153,154)
Subseção II- Do arbitramento (arts. 154, 156)
Seção XI – Da Escrita e Documento Fiscal (arts. 157, 158 ,159, 160)
Subseção I – Da Declaração Eletrônica de Serviços (161,162)
Seção XII – Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização (arts.163, 164, 165, 165,
166, 167, 168,169)

2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Seção XIII- Da Formalização do Lançamento

Subseção I – Da Notificação (arts.169, 170, 171, 172, 173)

Subseção II-Do Auto de Infração (arts 174, 175, 176, 177, 178)

Seção XIV- Das Infrações e Penalidades

Subseção I- Do Descumprimento da Obrigação Tributária Municipal (art.179)

Subseção II- - Do Descumprimento da Obrigação Tributária Municipal (arts.180, 181, 182, 183)

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 184, 185, 186, 187)

Seção II – Do Contribuinte (Sujeito Passivo) (arts. 188, 189, 190)

Seção III – Do Lançamento e Pagamento (arts. 191, 192, 193, 194, 195, 196)

Seção IV – Das Isenções (arts. 197, 198)

Seção V – Da Fiscalização (arts. 199, 200, 201, 201, 202)

Seção VI- da Base de Cálculo e Alíquotas (arts.203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210)

Seção VII- Da Inscrição no Cadastro Imobiliário (arts. 211, 212,213, 214, 215, 216, 217, 218, 219,220)

Seção VII- das Infrações e Penalidades (art. 221)

CAPÍTULO IV- DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” – ITBI

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 222, 223, 224, 225, 226)

Seção II – Da Base de Cálculo e das Alíquotas (arts.227, 228, 229) Seção III-

do Contribuintes e Responsável (arts. 230, 231, 232)

Seção IV- Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição (arts.233, 234, 235, 236)

Seção V – Das Infrações e Penalidades (arts. 237, 238, 239)

Seção VI – Da Isenção (art. 240)

TÍTULO III - DAS TAXAS MUNICIPAIS

Capítulo I - Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício de Poder de Polícia Administrativa

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts. 241, 242, 244, 244) Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota (arts. 245, 246)

Seção III- Do Lançamento e da Arrecadação (arts.247, 248)

Seção IV – Da Taxa de Licença de Localização para Instalação (arts. 249, 250, 251, 252)

Seção V- Da Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento (arts, 253, 254, 255)

Seção VI – Da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento em Horário Especial (arts. 256, 257)

Seção VII- Da taxa de Licença para o exercício da atividade de Comercio Eventual ou ambulante (arts.258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265)

Seção VIII – Da Taxa de Licença para Execução de Obras (arts. 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272)

Seção IX – Da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade (arts. 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279)

Seção X – Da Taxa de Autorização para Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos (arts. 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287)

Seção XI – Da Taxa de Licenciamento Ambiental (arts. 288, 289, 290, 291, 292)

Seção XII-Da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo Público (art. 293)

Seção XIII- Da Taxa de Limpeza Pública (arts. 294, 295, 296, 297)

Capítulo II – Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos Específicos

Seção I – Do Fato gerador e da Incidência (298, 299)



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

- Seção II- Da Isenção (art. 300)
- Seção III- Da Base de Cálculo (art. 301)
- Seção IV- Do Contribuinte (arts. 302, 303, 304)
- Seção V- Das penalidades (art. 305)
- Seção VI- Das Disposições Gerais (arts. 306, 307, 308, 309)

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência (art. 310)
- Seção II – Da Contribuinte (arts. 311, 312, 313)
- Seção III – Da Base de Cálculo (art. 314)
- Seção IV – Do Lançamento e do Pagamento (arts. 315,316)
- Seção V- Da Isenção (art. 317)

**TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
CAPÍTULO ÚNICO – Arts 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326**

**LIVRO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

TÍTULO I – Das Disposições preliminares (art. 327)

TÍTULO II – Das Disposições Gerais

- Capítulo I – Dos Postulantes (art. 328)
- Capítulo II – Dos Prazos (arts. 329, 330, 331, 332,333)

TÍTULO III - DO PROCESSO EM GERAL

- Capítulo I – Do Requerimento (art. 334)
- Capítulo II – Da Intimação (arts. 335,336 ,337)
- Capítulo III – Do Procedimento de Prévio Ofício (arts. 338, 339, 340)
- Capítulo IV – Do Processo de Ofício (arts. 341, 342, 343)
- Capítulo V – Das Nulidades (art. 344)
- Capítulo VI – Da Suspensão do Processo (arts. 345, 346, 347, 348)
- Capítulo VII – Das Disposições Diversas (arts. 349, 350, 351, 352, 353)

TÍTULO III – DO PROCESSO CONTENCIOSO

- Capítulo I – Do Litígio (arts. 354, 355, 356, 357, 358, 359)
- Capítulo II – Do Julgamento de Primeira Instância (arts.360, 361))
- Capítulo III – Dos Recursos (arts. 362,363,364,365)
- Capítulo IV – Do Julgamento em Segunda Instância (arts. 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376)
- Capítulo V – Da Execução das Decisões Condenatórias (art. 377)

TÍTULO IV - DO PROCESSO NORMATIVO

- Capítulo I – Da Consulta (arts. 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385)
- Capítulo II – Do Procedimento Normativo (art. 386, 387, 388)

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

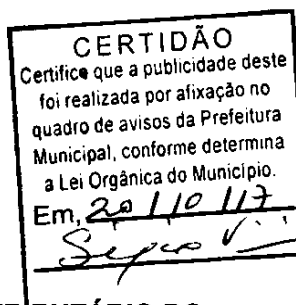
- Capítulo Único: Das Disposições Finais e Transitórias (arts.389, 390, 391,392, 393 ,394, 395, 396, 397, 398, 399,400)

2/2012



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**LEI Nº 1185/2017
20 DE OUTUBRO DE 2017**



**ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Sérgio Viera
Secretário de Administração
e Defesa Social
Matricula nº 5135

O GOVERNO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei atualiza as normas tributárias do Município de Carmópolis, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares 116/03 e 157/16 e demais Leis que versem sobre a matéria, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 2º. O Código Tributário Municipal é constituído de 3(três) livros

- I- Livro I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário.
- II- Livro II - Regula a competência tributária, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa aos tributos municipais.
- III- Livro III -Determina o processo administrativo fiscal.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTARIO
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os Impostos, Taxas e Contribuições devidos ao Município de Carmópolis, sendo considerados, como complementares do mesmo, os títulos legais especiais. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Sérgio Viera 5



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 4º. Integram o Sistema Tributário do Município, observados os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - Os Impostos:

a - sobre serviços de qualquer natureza – ISS; b - sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; c - sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter-vivos" – ITBI.

II - As Taxas:

a - em razão do exercício regular do poder de polícia do Município;
b - em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, incluído o pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

III - As Contribuições

a- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
b- Contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos.

SEÇÃO I -Das Leis, Decretos e Normas Complementares

Art. 5º. A expressão "Legislação Tributária Municipal" compreende as Leis, os Decretos, as Normas Complementares e Convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos: as Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas; as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e os Convênios que o Município celebrar com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios.

**CAPITULO II
DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 6º. A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Handwritten signature 6



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 8º. A obrigação principal surge em ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 9º. A obrigação acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR**

Art. 10. Fato gerador da obrigação é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 11. Fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 13 Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Art. 17. Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes (quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador) e responsáveis (quando sem investir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei).

Art. 18. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais; IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas; VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas;

**CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais**

Art. 19. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II - Da Responsabilidade de terceiros

Art. 20. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 21. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 23. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias, os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I -Do Lançamento**

Art. 24. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 25. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento prejudicado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 26. É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Seção II-Das Modalidades de Lançamento



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 27. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 28 dessa Lei..

Art. 28. O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo, na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que afetou, ou omissão, pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art. 29. Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior, serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Capítulo III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I -Das Modalidades**

Art. 30. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação; IV
– a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; VIII
– a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na
órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas
em lei.

Seção II -Do Pagamento

Art. 31. Os créditos tributários devem ser pagos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, como deverá ser efetuado o pagamento do crédito tributário em documentos de arrecadação ou processo eletrônico.

§ 2º. O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

§ 3º. A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 32. O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 33. O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, não se excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber e obedecendo-se o seguinte critério:

- I - até 6 parcelas com acréscimos de 0,25% (zero vg vinte e cinco por cento) por parcela, calculados sobre o total do débito;
- II – de 7 a 12 parcelas, com acréscimos de 0, 5% (zero vg cinco por cento) por parcela, sobre o total do débito;
- III- A partir da 13ª parcelas, com acréscimos de 1%(um por cento).

11



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Parágrafo único - A falta de pagamento, no prazo estabelecido, de duas parcelas, cumulativas, do débito parcelado, acarretará o vencimento automático das parcelas restantes e autorizará sua imediata inscrição em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

Art. 34. O parcelamento deve ser requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal, bem como seja apresentada a documentação estabelecida em Regulamento.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

§ 2º O Município poderá exigir o débito automático do valor das parcelas diretamente da conta corrente do contribuinte, quando instruirá o pedido de parcelamento com a devida autorização, conforme condições estabelecidas em Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º O Município poderá exigir, ainda, para garantia da dívida, título de crédito no valor total do débito.

§ 4º As formas e prazos dos pedidos de parcelamento serão definidos em regulamento.

§ 5º - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

Art. 35. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente mediante aplicação de multa de mora, atualização monetária e juros, nas seguintes condições:

§ 1º. Terminado o prazo para pagamento do tributo e sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de atraso no pagamento dos tributos municipais, implicará nos seguintes acréscimos:

a - multa de 0,33%(zero v. g. trinta e três por cento) ao dia até o limite máximo de 10% ao mês;

b - juros de 1 % (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º. A atualização monetária, fixada pelo Secretário Municipal da Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, e as estas acrescidas por todos os efeitos legais;

§ 3º. A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe a inobservância as disposições das legislações tributárias;

§ 4º. A multa de mora, juros e a atualização monetária incidirão sobre o valor integral do crédito e serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Z. Howe

12



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 5º. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Seção III - Do Pagamento indevido e da Restituição do Tributo

Art. 36. O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, do tributo pago indevidamente.

Art. 37. A restituição total ou parcial do tributo, além da atualização do valor a restituir dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, que tiverem sido indevidamente recolhidos, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingue-se com o decurso no prazo de 05 (cinco) anos.

Seção IV - Da Compensação

Art. 38. O Secretário Municipal da Finanças, atendendo aos interesses e a conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de créditos tributários concretos líquidos e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único: Apurando-se em procedimento revisivo do lançamento, crédito pertencente a contribuinte, a compensação poderá, em lançamentos futuros relativos ao mesmo tributo, processar-se-á de ofício e automaticamente.

Art. 39. Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

Paragrafo único- Não será efetuada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção V -Da Transação

Art. 40. É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção tributária, mediante concessão mútua.

§ 1º. Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo, que poderá delegar essa competência ao Procurador do Município quando a ação estiver na esfera judicial e ao Secretário Municipal da Finanças quando a ação estiver a nível administrativo.

§ 2º. As concessões de que trata o "caput" desse artigo tem o seu limite, por parte do Município, de ate 100%(cem por cento) dos juros e /ou das multas do debito tributário.

13



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Seção VI -Da Remissão

Art. 41. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - A concessão da remissão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária.

Seção VII -Da Prescrição e Decadência

Art. 42. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, em qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 43. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Capítulo IV
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 44. Excluem o crédito tributário:

14



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Seção II - Da Isenção

Art. 45. Ressalvada as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento ao Secretário Municipal de Finanças devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 46. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo e não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 47. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º. A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º. Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

Seção III -Da Anistia

Art. 48. A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através da lei municipal, por iniciativa do poder Executivo.

**Capítulo V
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I- Das disposições gerais**

Art. 49. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

15



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II – Da moratória

Art. 50. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa. .

§1º. Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§2º. Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§3º. Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO**

Art. 51. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, ainda que imune ou isenta, deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

- I-por declaração do contribuinte ou de seus representantes, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo e
- II- de ofício.

16



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º. Em nenhum caso será concedida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município a:

I - contribuintes pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;

II - contribuintes pessoas jurídicas, cujos sócios possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 52. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivaram, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§ 1º. só deverá ser concedida a baixa total ao contribuinte que se encontrar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º. o contribuinte que efetuar sua inscrição após o início do exercício será cobrado os tributos na base 1/12(hum doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.

**Capítulo II
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 53. A fiscalização dos tributos será exercida por servidores da Secretária Municipal de Finanças sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção

Art. 54. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibi-los, assim como, de realização dos lançamentos tributários.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra o prazo relativo à prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º. Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º. Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 55. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos,



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços a pessoas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do imposto;

III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

V - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

VI - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VII - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VIII - as empresas de administração de bens.

IX - as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão a disposição do Fisco.

§ 3º. A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 56. As empresas seguradoras, empresas de "leasing" ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras, com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas, disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município.

 18



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 2º. As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISSQN, poderão ser exigidas pelo Fisco municipal para fins de controle das obrigações tributárias.

Art. 57. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

Art. 58. Ficam sujeitos à apreensão, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de móveis, equipamentos e demais utensílios onde presumam-se arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º. No caso de declaração a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro servidor público, como testemunha.

§ 3º. Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 4º. A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético apreendidos, somente pode ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada, através de termo de devolução.

§ 5º. A recusa em receber ou assinar qualquer termo ou peça fiscal não obstará a continuidade da ação fiscal e a aplicação das multas fiscais por descumprimento das obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo.

Art. 59. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

19



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Capítulo III
DA UNIDADE FISCAL**

Art. 60. A Unidade Fiscal do Município – UFM é a representação, em moeda nacional que norteará todo e qualquer cálculo correspondente a tributos e penalidades previstas expressamente na legislação tributária.

Parágrafo único- Cada unidade fiscal do Município(UFM) corresponde a R\$ 3,12(três reais e doze centavos), e será atualizado anualmente de acordo com o artigo 61 e 62 desta lei.

Art. 61. A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada anualmente, com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo e especial IPCA-E medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único - Em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituiu ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 62. Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal convertido em moeda corrente, será atualizado anualmente com base na variação do índice de preço ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E.

Art. 63. Através de Decreto será fixado anualmente, pelo Secretário Municipal de Finanças, o valor da Unidade Fiscal do Município, de acordo com o índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE

**Capítulo IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I -Das Disposições gerais**

Art. 64. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 65. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 66. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

20



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção II -Da responsabilidade por infração

Art. 67. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção III -Das Infrações

Art. 68. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 69. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 70. Constituem circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

- I - o indício de sonegação;
- II - a reincidência.

Art. 71. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 72. Será considerado reincidente o contribuinte que:

- I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;


21



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa; III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Seção IV - Das Penalidades E Multas

Art. 73. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo; VI - a proibição de:

- a - realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
- b - participar de licitações;
- c - usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

Art. 74 As penalidades por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§ 2º - Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 75. A imposição de penalidade administrativa, por infração à dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Seção V -Das Proibições

Art. 76. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I - receber qualquer crédito;
- II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preços;


22



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;

IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

**Capítulo V
DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 77. A Dívida Ativa do Município é constituída de débitos provenientes de tributos, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O crédito tributário não pago, ou contra o qual não haja sido apresentada impugnação válida, será inscrito em dívida ativa, independentemente de quaisquer outras formalidades.

§ 2º. Pode ser acrescido ao prazo estabelecido no § 1º deste artigo o período máximo de 60 (sessenta) dias para a cobrança amigável, desde que não tenha ocorrido a prescrição dos créditos.

§ 3º. Uma vez efetivado o parcelamento de débitos, o inadimplemento de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não, implica na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º. Sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa serão aplicados os índices apurados pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e Especial), como também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 78. O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 79. Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Art. 80. Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento, à administração tributária é lícito promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa, inclusive firmando convênios com entidades de proteção ao crédito para compartilhamento das informações necessárias, assim como proceder ao protesto do crédito tributário devidamente constituído, nos termos da Lei Federal n. 9.492/97.

Art. 81. Aos órgãos encarregados da Administração Tributária cumprem e esgotam suas funções com o ajuizamento do crédito inscrito em dívida ativa, cabendo-lhes, entretanto, prestar as informações sobre matéria de fato pertinente à sua constituição, sempre que requisitadas pela Procuradoria Municipal à qual afeta a causa.

**Capítulo VI
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 82. A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 48 horas da data da entrada do requerimento na repartição e com validade de 60 dias.

§ 2º. Em nenhum caso será concedida certidão negativa de débitos a:

- I - contribuintes, pessoas jurídicas que estando quites com o município, seja constituída por sócios, pessoas físicas ou jurídicas, devedores da Fazenda Municipal;
- II - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débito para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas, lhes forem atribuída responsabilidade tributaria pessoal nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 83. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 84. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 85. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

 24



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 86. Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escritórios, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos a que se refere este artigo.

Art. 87. Poderá ser fornecida, por solicitação do contribuinte, a Certidão positiva de débitos e no caso de parcelamento a certidão positiva com efeito negativa.

**LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
Capítulo I - Das Disposições Gerais**

Art. 88. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 89. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la: a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 90. Os tributos são Impostos, Taxas e Contribuições.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fator gerador, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas no caso da Contribuição de Melhoria e ao custeio do serviço em se tratando de iluminação pública.

Art. 91. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

II - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição).

Z. Howes 25



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Capítulo II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 92. O Município ressalvadas as limitações de competência tributaria constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 93. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º. Não constitui delegação o cometimento a pessoa de direito privado do encargo da função de arrecadar tributos.

**Capítulo III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 94. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
 - c-antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b - templos de qualquer culto;


26



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. Trata-se da imunidade Tributária, em que a Constituição Federal coloca fora do campo tributário certos bens, pessoas, patrimônios ou serviços.

§ 2º. A vedação do inciso VI 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI "a" do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 6º. Disposto no inciso VI deste artigo, não exclui as entidades nele referido, com exceção dos templos religiosos de qualquer culto, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes couber reter na fonte, bem como, não a dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

Art. 95. Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei.

Art. 96. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 97. Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 98. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.


27



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, que assegure do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
Capítulo I**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
Seção I- DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 99. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo I desta lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 100. O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

- I - a existência de estabelecimento físico
- II - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- III - o cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- V - o resultado financeiro obtido ou não com a prestação de serviço;
- VI - o pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- VII - da denominação dada ao serviço prestado.

Parágrafo Único. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato impositivo no momento de seu requerimento na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 101. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:

 28



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

I – desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo I produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III – no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.

IV - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por sociedade profissional de que trata o art.131 desta Lei.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.

Seção II -DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 102. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III- Dos Contribuintes e do Responsáveis

Art.103. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa ou sociedade uniprofissional, que exercerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no Anexo I desta lei.

Art. 104. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem

 29



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar, de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:

a) emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b) nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município;

c) Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício, o imposto deve ser descontado na fonte, conforme alíquota específica da atividade correspondente.

III - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IV - o espólio, pelo débito fiscal do "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio

V - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VI - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.

Art. 105. São também responsáveis, solidariamente:

I - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

II - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V- o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou comprometidos à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou

 30



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de exigir do contribuinte comprovante de pagamento ou caução do valor do imposto devido;

VI - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

VII - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

VIII - os pais o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado.

Seção IV -Da Responsabilidade por Substituição Tributária

Art. 106. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços tomados e efetivamente prestados neste Município e os previstos nas hipóteses dos incisos I a XX, constantes do art. 110, dos prestadores não inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças, assim como os nomeados por ato do Poder Executivo na forma definida em Regulamento.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 3º. Para efeitos desta lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

Art.107. O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 3º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 4º A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, devendo a retenção ser efetuada no ato do pagamento, independente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.

Art.108. O sujeito passivo responsável por substituição tributária deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, nas formas e nos prazos fixados em regulamento.

Z. J. Alves 31



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 109 Institui-se o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município de Carmópolis sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal for autorizada por outro ente federativo, conforme definido em Regulamento.

SEÇÃO V- DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 110. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art.99 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO NA LC 116/03)

XI – (VETADO NA LC 116/03)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

Adone 32



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXIV

- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do Anexo I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

Z. A. Oliveira 33



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

VI - local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção VI - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 112. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empresas de serviços, frete, despesas, tributos e outros, com exceção da produção de mercadorias prevista nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista de serviços.

§ 1º. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II- os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 113. Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 114. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 115. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 116. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 117. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 118. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviços - previstos nos subitens 7.02 e 7.05 - de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

§ 1º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que por força de contrato é por ele adquirido de terceiros ou por ele produzido, fora do canteiro de obras e sujeito ao ICMS, quando fornecido ao tomador de serviços em serviços definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º. A empresa fornecedora de serviços e materiais deverá possuir objeto social compatível, registro cadastral na Receita Federal e no Município, além de apresentar contrato de prestação de serviços com a obrigação do fornecimento de materiais, que demonstre tal obrigação.

§ 3º. Consideram-se materiais para efeitos do *caput* deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva e, que seja objeto de previsão contratual, como de responsabilidade do prestador de serviços em fornecer.

§ 4º. Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como: lixas, energia elétrica, fômas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, etc.

§ 5º. Não são dedutíveis os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

§ 6º. Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes autônomos, isentos, ou que tenham o ISSQN recolhido a outro município, podendo ser deduzidas somente as subempreitadas cujo imposto sobre serviços tenha sido objeto de recolhimento aos cofres do Município de Carmópolis,

Z. Rowe 35



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 119. Quando o montante de documentos ou a critério da fiscalização, poderá o Fisco Municipal utilizar como critério para apuração da base de cálculo, a estimativa fiscal na forma e prazos estipulados em Regulamento.

Art. 120. A Fazenda Municipal poderá através de Decreto estabelecer normas para que as empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta lei, poderão venham a optar pela Base de Cálculo Presumida por Estimativa Fiscal, com a dedução de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos serviços e materiais fornecidos, conforme dispuser regulamento.

Art. 121. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo as cotas de construção.

§1º. Consideram-se compromissadas as frações ideais vinculadas as unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§2º. A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§3º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 122. Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição em conjunto com o contrato de construção.

Art. 123. Caso, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas a alíquota mais elevada calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 124. O ISSQN devido pelos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no 21.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º. A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao Estado.

Z. Howe 36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados separadamente ou em conjunto com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 3º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 125. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 126. A alíquota máxima do imposto é de 5% (cinco por cento), exceto quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, com atuação profissional autônoma, quando o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas na Tabela I desta Lei.

Art. 127. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 128. O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - , instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput ainda que o recolhimento do imposto caiba ao responsável, devendo ser observadas neste caso as seguintes regras:

I - para determinação da alíquota aplicável, cabe ao prestador a comprovação formal da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração;

 37



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

II - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, o recolhimento do Imposto sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

III - na hipótese de o serviço ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) para o cálculo do imposto a ser retido, deverá ser considerada a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista na LC nº 123/06 para a atividade exercida pela ME ou EPP;

b) constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional informar o fato ao tomador dos serviços para que este efetue o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade.”

Art. 129. Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte de nível superior, como autônomo, será cobrado 100 (cem) unidades Fiscais do Município (UFM) por ano

§ 1.º Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, de nível médio, será cobrado 50(cinquenta) unidades Fiscais do Município (UFM) por ano;

§ 2º Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, como autônomo simplesmente, será cobrado 20(vinte) unidades Fiscais do Município (UFM) por ano

Art. 130. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto mensalmente, na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- I – estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;
- II – sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;
- III – limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;
- IV – possuam até o máximo de 02 (dois) empregados, em relação a cada sócio;
- V – utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
- VI – não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;
- VII – estejam regularmente inscritas no Cadastro de Atividades do Município.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.


38



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Seção VII - Das Isenções

Art. 131. Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - prestados pelas cooperativas de consumo, habitacional, agropecuário e afins, desde que sem fins lucrativos, suas obras sejam aplicadas em benefício de seus associados ou da sociedade;

III - prestados por casa de caridade, sociedade de socorro mútuo e estabelecimento de fins humanitários, sem finalidade lucrativa.

Art. 132. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a prestação do serviço.

§ 2º. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no § 1º deste artigo, far-se-á com multa, correção monetária e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a prestação do serviço não fosse efetuada com o benefício fiscal, observada quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras.

§ 3º. O benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 133. As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, ou concedidos de ofício e deverá ser requerida até, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte, ressalvados os casos de isenções concedidas de ofício.

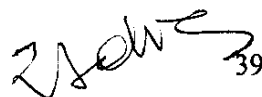
Seção VIII - Da Inscrição Cadastral

Art. 134. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, ainda que imune ou isenta, deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30(trinta)dias a contar da constituição da pessoa jurídica ou, ainda, do início das atividades da pessoa natural, de acordo com as formalidades exigidas n em regulamento

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular ou a pedido.

§ 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo estende-se:

I - a qualquer dos estabelecimentos das pessoas nele referidas, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório;

 39



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

II - aos órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todos os poderes da União, Estado e Município, que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

III - ao condomínio edilício residencial ou comercial, associação, sindicato e aos prestadores de serviços notariais e de registros públicos;

IV - aos grupos de sociedades e consórcios, constituídos na forma da lei federal aplicável;

V - ao partido político, nos termos de legislação específica; VI - aos consórcios de empregadores;

VII - aos consulados, missões e delegações diplomáticas permanentes;

VIII - às representações permanentes de organizações internacionais;

IX - os canteiros de obra de construção civil conforme definidos em regulamento.

§ 3º A inscrição prevista no *caput* deste artigo compreende necessariamente o cadastramento no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais por aquele obrigado a emitir os documentos, sendo considerado como não inscrito aquele que não o fizer.

Art. 135. A inscrição de que trata o artigo anterior será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

Art. 136. As alterações de dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial, bem como o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser formalizadas perante a Administração Tributária, no prazo de 30(trinta) dias contados da data do fato.

Parágrafo único. Na falta da comunicação prevista no *caput* deste artigo, sendo incerto o paradeiro do contribuinte e ausente os recolhimentos do imposto, reputar-se-á cessada a atividade, suspendendo-se de ofício a inscrição até a solução final de eventuais débitos, fiscais ou não, apurados pela Administração Tributária, lavrando-se, quando for o caso, os lançamentos dos créditos tributários e penalidades pecuniárias através de Autos de Infração, que serão publicados por edital, sem prejuízo da desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular da empresa.

Art. 137. A Administração Tributária poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, *ex-officio*, a inscrição, alterações de dados, a suspensão ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

I – Haverá a suspensão da inscrição, quando:

a) não for informada a ausência de movimento tributável, por período igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos;

b) não for atendida a convocação para recadastramento;

c) reiteradamente, não forem atendidas as notificações enviadas pelo Fisco.

II – Haverá o cancelamento da inscrição, quando:

a) em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

b) não for apresentada a documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;

40



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

c) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais;

§ 1º. Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas "ex-officio" ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º. Promovida a suspensão ou cancelamento "ex-officio", os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.

§ 3º A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos decorrentes do cancelamento, sendo que o pagamento não implica em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade competente.

Art. 138. Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo, ou do responsável por substituição tributária, a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários, na forma disposta em Regulamento.

Art. 139. É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

SEÇÃO IX -Do Lançamento

Art. 140. O lançamento do imposto será feito nas formas e prazos estabelecidos em regulamento, nos seguintes casos:

I -mensalmente,

a- para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;

b - para os tomadores de serviço, responsável pela retenção na fonte.

c - sociedades civis de profissionais.

II -anualmente, para os profissionais autônomos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá proceder o lançamento de ofício para cobrança do imposto incidente nos serviços de construção civil e congêneres, devido por contribuintes com responsabilidade solidária, bem como para outros casos, na forma a ser fixada em Regulamento.

§ 2º O imposto devido na forma do caput deste artigo e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos da alíquota anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 1 (um) dia.

Art. 141. - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

21075 41



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

I -manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II-emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§1º. O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§2º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§3º. Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§4º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§5º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§7º - Durante o prazo de 5(cinco) anos dado a fazenda pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, dos livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 142. O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 143. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, podendo, ainda, ser objeto de protesto conforme Lei Federal n. 9.492/1997.

SEÇÃO X -Dos Regimes de Pagamento do Imposto

**Subseção I
Da Estimativa**

Art. 144. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, microempresa ou pequeno porte;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.

§ 2º. Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§ 3º. O valor do imposto será fixado em Reais (R\$).

§ 4º. Para os contribuintes que trata este artigo, os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Art. 145. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I- tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- preço corrente dos serviços;
- III- local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 146. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 147. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa e mediante decisão expressa e fundamentada, ficarem dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 148. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja

27/07/2013



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 149. O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder, mensalmente, a apuração do valor do imposto devido apurado mediante a emissão de Nota Fiscal de Serviços, confrontando com a estimativa aplicada.

Parágrafo Único. Verificada a diferença a maior, deverá ser recolhido o ISSQN conforme apurado pela emissão das notas fiscais de serviços, ou se menor, o valor estimado, dentro do prazo para pagamento.

Art. 150. Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará a apuração de que trata o artigo anterior.

Art. 151. As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 152. A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

Art. 153. Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiros, ainda que provisório.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 154. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II- o contribuinte violar o disposto na legislação tributária; III- o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV- ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V- sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI- o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

27/04/2014



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 155. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I. os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II. os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III. as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 156. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Seção XI - Da Escrita e Documentário Fiscal

Art. 157. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas de imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da legislação tributária, conforme disposto em Regulamento.

§ 1º. Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção da escrituração, serão estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade, isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º. Os documentos, os documentos fiscais, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo contribuinte no prazo de cinco anos conforme estabelecido na legislação tributária.

 45



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 4º. O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças através da Ficha de Inscrição Cadastral, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

Art. 158. Os contribuintes que tiverem os seus documentos fiscais extraviados deverão realizar a publicação do Edital de Extravio.

Parágrafo Único. Os editais de extravio de documentos fiscais, deverão ser publicados em jornal de circulação no Município ou no Diário Oficial e o fato deve ser comunicado à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

Art. 159. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado a emissão dos tipos diversos de Notas Fiscais Manual ou Eletrônica.

Art. 160. A autorização para emissão da Nota Fiscal Eletrônica deverá ser fornecida pela repartição fiscal competente, observando sempre a situação de adimplência do contribuinte, com o fisco municipal.

**Subseção I
Da Declaração Eletrônica de Serviços**

Art. 161. Fica instituído a "Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF", que deverá ser gerado e apresentado à Administração Fazendária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, disponíveis em programa de computador instituído pela Secretaria Municipal da Finanças, nos termos do Regulamento.

Art. 162. A administração tributária poderá desenvolver formas e prazos de Declaração Mensal de movimento econômico do ISSQN, próprio ou de terceiros, através de declarações eletrônicas conforme dispuser regulamento, para atividades específicas ou classes de contribuintes ou tomadores de serviços.

SEÇÃO XII- Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 163. Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado, ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória.

Art. 164. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

Zilwe
46



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 165. Constitui indício de omissão de receita:

- I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por empresa credenciada.

Art. 166. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele

- I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 167. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo mais o que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 168. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

**Seção XIII- Formalização do Lançamento
Subseção I
Notificação**

Art. 169. O lançamento tributário quando efetuado ou revisto de ofício, será regularmente notificado ao sujeito passivo, pessoalmente ou por intermédio de preposto, empregado ou funcionário, fazendo-se por uma das seguintes formas:

- I – por via postal ou publicação em Diário Oficial;
- II – no próprio auto de infração; ou

Z. J. Oliveira
47



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

III – no procedimento respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado pela autoridade fiscal e pelo notificado.

Art.170. A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;
- II – a determinação da matéria tributável;
- III – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento;
- IV – assinatura pelo responsável pela expedição.

Parágrafo único: A notificação emitida por processo eletrônico estará dispensada da formalidade contida no inciso IV do artigo anterior.

Art. 171. Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regulamento fiscal, de que possa resultar evasão de tributo, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 172. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, constituído através da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.


§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o tomador responsável tributário poderá, a critério da administração tributária, ser notificado da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador do serviço, quando responsável tributário, deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 173. No caso de ausência de movimento tributável, os sujeitos passivos que não possuírem movimento econômico passível de tributação deverão informar a ocorrência ao Fisco, mensalmente, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Parágrafo Único: O fisco exigirá os documentos que julgar necessário para a comprovação da situação declarada pelo contribuinte, nos prazos e nas condições estipuladas em Regulamento.

 48



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Subseção II -Auto de Infração

Art. 174. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Art. 175. O Auto de Infração será emitido, preferencialmente, por meio eletrônico e enviado ao contribuinte por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento, ou emitido manualmente e entregue ao contribuinte infrator.

§ 1º. Em se tratando de Pessoa Jurídica, o Auto de Infração deverá ser assinado pelo representante legal, ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, funcionário ou empregado, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º. A assinatura do Autuado não constitui formalidade essencial à sua validade;

§ 3º. Ao Auto de Infração emitido por meio eletrônico fica dispensada a assinatura da autoridade fiscal.

Art.176. As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que neles constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Art.177. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração; III – expedir avisos em geral.

Art.178. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

 49



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 2º O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º A consulta referida nos parágrafos anteriores deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 6º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

SEÇÃO XIV
Das Infrações e Penalidades
Subseção I
Do Descumprimento de Obrigação Tributária Principal

Art. 179. O descumprimento da obrigação tributária principal, apurada mediante procedimento fiscal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de 10(dez por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte,

IV- multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido, nos casos citados dos itens I, II e III, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

§ 1º Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

I) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;


50



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

II) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III) remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

Subseção II
Do Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória

Art. 180. As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Sobre Serviços, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas a documentos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal : 10 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento exigido não emitido, independente do seu valor;

b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, que não atenda aos requisitos discriminados na legislação tributária: 50 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;

c) utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias : 10 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;

d) emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: 15 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: 10 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;

f) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: 20 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento solicitado;

g) utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária :50 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado;

h) extravio de Nota Fiscal, independentemente de recuperação da escrita fiscal: 5 Unidades Fiscais do Município, por Nota Fiscal extraviada;

i) falta de comunicação à Autoridade Fazendária de extravio de Nota Fiscal ou Documento Fiscal: 5 Unidades Fiscais do Município, pela não comunicação do extravio;

j) emitir Nota Fiscal com prazo de validade vencido: 5 Unidades Fiscais do Município por Nota Fiscal vencida emitida;

k) emitir Nota Fiscal fora da ordem sequencial de numeração: 5 Unidades Fiscais do Município por Nota Fiscal emitida fora da ordem sequencial.

II - infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos:

a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, ou falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período: 5 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal ou declaração eletrônica: 10 Unidades Fiscais do Município por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;

c) atraso de escrituração de livro fiscal: 5 Unidades Fiscais do Município, por mês ou fração de mês em atraso e por livro;

d) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: 5 Unidades Fiscais do Município, por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: 5 Unidades Fiscais do Município, por livro;

f) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: 100 Unidades Fiscais do Município

III - infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: 30 Unidades Fiscais do Município;

b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: 15 Unidades Fiscais do Município;

c) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade ou de mudança de endereço: 10 Unidades Fiscais do Município;

d) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral, por pessoa jurídica ou equiparada: 20 Unidades Fiscais do Município;

e) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: 5 Unidades Fiscais do Município;

f) não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização: 10 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento solicitado e não apresentado;

g) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: 25 Unidades Fiscais do Município;

h) falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: 50 Unidades Fiscais do Município, por mês ou fração.

IV – Das infrações relativas às Declarações Eletrônicas.

a) não declaração de serviços prestados nos prazos e forma descritos em regulamento: 50 Unidades Fiscais do Município, por mês de infração;

b) não declaração de serviços tomados nos prazos e forma descritos em regulamento: 25 Unidades Fiscais do Município, por mês de infração;

c) não declaração de serviços tomados, independentemente de valores retidos ou não, nos prazos e forma descritos em regulamento: 100 Unidades Fiscais do Município, por mês de infração.

V - outras infrações:

Z. J. Alves
52



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

- a) falta de recolhimento da parcela de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: multa de 20 % sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;
- b) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco : 100 Unidades Fiscais do Município;
- c) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: 100 Unidades Fiscais do Município;
- d) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência :100 Unidades Fiscais do Município aplicada ao impressor;
- e) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: 50 Unidades Fiscais do Município;
- f) rasura nos livros, documentos ou impressos fiscais: 5 Unidades Fiscais do Município, por rasura constatada mediante ação fiscal;
- g) pela não informação de ausência de movimento tributável, na forma e no prazo determinado em Regulamento: 5 Unidades Fiscais do Município, por mês deixado de realizar a declaração;
- h) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: 10 Unidades Fiscais do Município, por notificação não atendida;
- i) por ocasião dos espetáculos de diversões públicas não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres, a que estiverem sujeitos: 25 unidades fiscais do Município.

§ 1º Na declaração de extravio, publicada na forma legal, constará obrigatoriamente que o documento fiscal extraviado se torna nulo para todos os efeitos legais.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 3º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 4º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devem ser punidas com multa equivalente a 10 Unidades Fiscais do Município.

Art. 181. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 182. A penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória poderá ser, conforme dispuser o regulamento, reduzida ou exonerada, por decisão fundamentada da autoridade competente, para atender a circunstâncias particularidades do caso concreto, levando-se em conta a gravidade da infração cometida e as condições


53



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

econômicas e sociais do infrator, acompanhada sempre, sendo caso, do pagamento do imposto devido.

Art. 183. O contribuinte que procurar a repartição fiscal antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

Parágrafo Único – As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

**Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 184. Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Art. 185. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§1º. Considera-se ainda áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbanas, os núcleos povoados.

§2º. para efeitos deste imposto, será classificado como terreno, o bem imóvel, sem edificação:

- I- Em que houver construção paralisada ou em andamento; II- Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- III- Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 186. Ainda que localizada fora da área de abrangência da zona urbana do Município, a incidência do IPTU abrange também as chamadas zonas urbanas de equivalência, que são áreas consideradas por lei municipal, urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes em


54



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que não possuem equipamentos urbanos.

Art. 187. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel e do resultado econômico da exploração do imóvel, alcança:

I – quaisquer bem imóvel localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbanas e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em demolição, bem assim, as áreas localizadas no meio rural instaladas com complexo industrial ou com instalação industrial, comercial ou de prestação de serviços;

IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II - Do Contribuinte

Art. 188. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto o possuidor, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Art. 189. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 190 - Considera-se como possuidor, para os efeitos do lançamento do imposto:

I- o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;

II- o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III- o autor de ação de usucapião admitida em juízo;

IV- o concessionário de uso especial para fins de

moradia; V- o concessionário de direito real de uso.

27/06/2011



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Seção III- Do Lançamento e Pagamento

Art. 191. O lançamento do imposto é feito anualmente e de ofício, isto é, o lançamento é realizado com base nos dados cadastrais apurado pelo Poder Executivo.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, sendo o lançamento efetuado de acordo com a situação do imóvel naquela data.

§ 2º. O lançamento é efetuado a data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 192. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º. Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissado comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º. Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Para os imóveis sob condomínio o lançamento será efetuado:

I – quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do título do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízos, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais;

§ 4º. O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

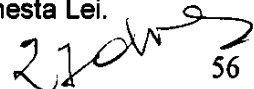
Art. 193. O pagamento do imposto será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

§ 1º. O imposto será pago em até 6 parcelas mensais sendo que a parcela não poderá ser inferior a 10(dez) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º. O contribuinte que pagar o imposto lançado de uma só vez até a data de vencimento, gozará de desconto de 20%(vinte por cento).

§ 3º. Além do desconto, previsto no parágrafo anterior, os contribuintes que não possuírem débitos de exercícios anteriores em atraso com a Fazenda Municipal farão jus ao desconto de 5%(cinco por cento) do valor do imposto, não acumulado.

§ 4º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

 56



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 194. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do " habite-se " o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, ou em parcelas, desde que a última seja paga no exercício do lançamento inicial.

Art. 195. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 196 . O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com:

I - a publicação do Edital de lançamento em veículo de grande circulação no Município, sendo que o contribuinte deverá retirar no local indicado seu carnê de pagamento;

II - por conveniência administrativa a entrega do carnê de pagamento, poderá ser realizada pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo único - Para todos os efeitos de direito, no caso do inciso II, respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, 15 (quinze) dias após a entrega dos carnês nas agências postais.

Seção IV- Das Isenções

Art. 197. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I- O imóvel pertencente a pessoas carentes, cuja a renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos, devidamente comprovado, e esteja utilizado pelo proprietário e somente para fins residenciais;

II -O imóvel único de propriedade do funcionário público da administração direta e indireta do Município de Carmópolis ou do aposentado, com mais de três anos de serviço público municipal, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não;

III - O proprietário do imóvel ou titular do direito real sobre o mesmo, que ceder gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

IV -Os imóveis pertencentes às entidades sem fins lucrativos, assim consideradas e previstas na forma do artigo 12 da Lei Federal nº 9.532/97 de 10 de dezembro de 1997;

V -Os imóveis pertencentes as viúvas com mais de 60(sessenta) anos de idade, e que cuja renda familiar seja de até dois salários mínimos e possua um único imóvel e seja utilizado para sua residência;

VI -Os imóveis pertencentes aos aposentados que percebam até dois salários mínimos, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não;

VII - Os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

27/07/2017 37



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

VIII -O imóvel pertencente a Entidade Religiosa para prédios de culto ou de escolas que deem, no todo assistência gratuita e que esteja sendo utilizado para a sua atividade fim.

§ 1º. A isenção prevista no inciso I desse artigo, será concedida também para os imóveis que tenham débitos anterior e existente até essa data.

§ 2º. Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 3º. Na hipótese do caput deste artigo, a isenção será reconhecida pela autoridade tributária, mediante a comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento de seus requisitos.

§ 4º. A definição da família carente, bem como o processo de reconhecimento de tal condição e declaração de isenção, se dará na forma de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 198. Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com o requerimento do contribuinte acompanhado dos seguintes documentos:

- I –Escritura do bem imóvel ou certidão de inteiro teor;
- II –Estatuto Social, quando for o caso;
- III-RG e CPF do proprietário do imóvel;
- IV –Declaração do próprio contribuinte, sob pena da Lei de que possua um único imóvel;
- V –Documento original do IPTU;
- VI –Comprovante de renda familiar;
- VII-Declaração que utiliza o imóvel para fins residenciais e que o imóvel não está alugado.

Seção V –Da Fiscalização

Art. 199. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal da Finanças.

Art. 200. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 201. O Secretário Municipal de Finanças fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário, através de Decreto.

Art. 202. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Finanças pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

 58



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Seção VI- Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 203. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, considerando a terra e suas benfeitorias de caráter permanente.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critério técnicos usuais, por Decreto do Poder Executivo, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 204. Para a fixação da base de cálculo do imposto do valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo a área onde estiver situada, os serviços ou equipamentos existentes, a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário e outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II - para edificações, valor unitário uniforme por tipo ou categoria de uso, segundo o padrão construtivo, os equipamentos adicionais e outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I - situação do imóvel no logradouro;
- II - arborização de área loteada ou espaço livres onde haja edificações ou construções;
- III - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção.

§ 2º. As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§ 3º. O Executivo poderá atualizar mediante Decreto, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de edificação e de terreno, baseando-se no mercado imobiliário local e nos custos da edificação verificados durante o período, ou pelo índice constante de atualização dos tributos.

Art. 205. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, que é função do seu potencial urbanístico e é igual:

- I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;
- II - para as edificações, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;
- III - para os imóveis que se constituem como edifício de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:


59



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

- a - a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- b - a área de uso privativo é a área inteira da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vagas para automóveis sem inscrição cadastral;
- c - o valor unitário da área de construção da unidade; d
- o valor unitário da área de uso privado;

Parágrafo único - Na fixação da base de cálculo de edificações ou construções será observado que:

- I - a área construída coberta seja o resultado da projeção dos contornos externos da construção;
- II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III - nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas nos tipos de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 206. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único - Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 207. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I - imóvel desvalorizado, devido a formas extravagantes e as conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis a edificação, construção ou outra destinação;
- IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 208. A fórmula de cálculo e o montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da tabela II.

Art. 209. Para os imóveis situados nos povoados ou em outras localidades, sujeitos ao imposto em virtude da sua condição de exploração ou atividade, a base de cálculo terá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 210. A área edificada bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

220765
60



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 1º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º. No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Seção VII -Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 211. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que seja beneficiada por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º. Para efeitos tributário a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º. Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 212. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

- I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida liquidada ou sucessora;
- IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V – pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estado ou Município;
- VI – de ofício, pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º. A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º. As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, a posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato de lhes deu origem.

§ 4º. A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo de inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 5º. A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção de imposto, só será admitida mediante a comprovação do que se fundamentou.

§ 6º. Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

§ 7º. Não será fornecido o alvará de "Habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciado.

Art. 213. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º. Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º. As edificações realizadas em desobediência as normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 3º. A inscrição e os efeitos tributários referidos no § 1º deste artigo, não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 4º. Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 5º. As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 214. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio ou posse do bem imóvel.

Art. 215. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário, o que for escolhido e informado pelo contribuinte.

Art. 216. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuada somente nas seguintes situações:

- I – erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II- união de dois ou mais lotes contíguos para formação de um único lote maior, pois o lote resultante é considerado um novo imóvel;
- III – união de duas ou mais unidades imobiliárias autônomas inscritas;
- IV – alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Howe 62



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 217. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo Único – No caso de edificação em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.

Art. 218. A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 219. Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido, a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, a Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta, aquela determinada por Decreto do Poder Executivo, a relação dos lotes que no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionado o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 220. O Poder Executivo poderá expedir atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes a inscrição no cadastro imobiliário.

Seção VIII- Das Infrações e Penalidades

Art. 221. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 % (dez por cento) do tributo:

- a - falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel construído;
- b - falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietário de terrenos sem construção ;
- c - não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto ;
- d - falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta lei, quando não cominada penalidade mais grave.

II – multa no valor de 20 % (vinte por cento) do tributo:

- a - falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b - prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – multa no valor de 100% (cem por cento) do tributo:

- a - falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

Zilve
63



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

- b- falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte ;
c - gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

Parágrafo único – As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO" INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS- ITBI

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 222. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física; II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 223. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

- I- compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;
- II- dação em pagamento;
- III- permuta;
- IV- arrematação ou adjudicação em leilão, bem como as respectivas cessões de direitos;
- V- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;
- VI- tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e,
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.
- VII- mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- VIII- instituição de fideicomisso;
- IX- enfiteuse e subenfiteuse;
- X- as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XI- instituição de uso;
- XII- instituição de usufruto;

Howe

64



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

- XIII- instituição de habitação;
XIV- cessão de direitos à usucapião;
XV- acessão física, quando houver pagamento de indenização;
XVI- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XVII- cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
XVIII- cessão de direito à herança ou legado;
XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
XXI- incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
XXII- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
XXIII- transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
XXIV- cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;
XXV- transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
XXVI- instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
III - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;
IV - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;
V - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§2º. Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§3º. Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

- I- sem ressalva, em benefício do monte;
II - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

21/06/20
65



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 224. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 225.

Art. 225. O fato gerador do imposto ocorrerá no território do Município de Carmópolis se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.

Art. 226. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; III-Transmissão de direitos reais e garantia;

IV-Transmissão causa mortis;

V-Transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida no parágrafo primeiro, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º. O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção II -Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 227. A base de cálculo do imposto e o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Art. 228. O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa

21/06/20
66



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º. A autoridade administrativa tributaria utilizará tabela de preço, para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º. As tabelas para o cálculo do imposto serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos: preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado, custo de construção e reconstrução e zona em que se situe o imóvel;

§3º. Em caso de imóvel rural, o valor será o de mercado, mediante avaliação da autoridade competente levando em consideração o valor da terra, as benfeitorias e as plantações existente, devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§4º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§5º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valo da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

Art. 229. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante as seguintes alíquotas:

I- Nas transmissões compreendidas do Sistema Financeiro da Habitação:

- a) 1%(um por cento) sobre o valor da parte não financiada;
- b) 2%(dois por cento) sobre o valor da parte não financiada.

II - 2 % (dois por cento) ,nas demais transmissões "inter vivos"

III-0,5% (meio por cento) nas alienações efetuadas pelo Poder Público, de bens imóveis urbanos destinados ao assentamento de população de baixa renda em loteamento de caráter social.

Seção III -Do Contribuinte e do Responsável

Art. 230. É contribuinte do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 231. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo

21/01/2015
67



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Art. 232. Quando ocorrer ação ou omissão que resultar em falta de lançamento ou lançamento a menor, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV - Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 233. O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 234. O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 235. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado como base para o cálculo, a administração poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 236. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V - Das Infrações e Penalidades

Art. 237. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - 20% (vinte por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente;
- II - 50% (cinquenta por cento) na falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- III - 100% (cem por cento) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;


68



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 238. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 239. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Seção VI - Da Isenção

Art. 240. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens:

I- A aquisição do imóvel pra residência própria dos agentes públicos municipais da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, com mais de 3 (três) anos de serviços prestados a este Município, desde que ainda não tenha gozado de tal benefício;

II- A transmissão de imóveis doados pelo Poder Público Municipal, para residência própria, a pessoas físicas de baixa renda, se o instrumento de propriedade, for lavrado em Cartório, até 90(noventa) dias após a data da emissão da sua regularização pelo órgão competente.

**TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I**

Das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder Polícia Administrativa

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 241. O fato gerador das taxas é o efetivo exercício regular do poder de polícia do município, mediante o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento, com a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 242. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Zilene
69



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos do Código, de prévia licença do Município;

§3º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de estabelecimentos com atividades não licenciadas.

§4º. Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a vistoria e/ou licença emitida por alguns órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de interdição ou fechamento de acordo com §3º deste artigo.

Art. 243. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, isto é, são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras- livres.

Art. 244. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes Taxas

- I) De Licença de Localização para Instalação;
- II) De Fiscalização de Licença para Funcionamento;
- III) De Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;
- IV) De Licença para o Exercício da Atividade de Comercio Eventual ou Ambulante
- V) De Licença de Execução de Obras e Urbanização de áreas particulares; VI) De Autorização para Exibição de Publicidade;
- VII) De Autorização para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos VIII-DE Licença Ambiental
- IX- De Fiscalização e Ocupação Permanente do Solo X-De Limpeza Pública

Seção II- Da Base de Cálculo

Art. 245. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 246. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham esta Lei de acordo com cada taxa mencionada, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas. .

Seção III – Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 247. As Taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único- Haverá incidência da Taxa independente da licença.

Art. 248. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Seção IV- Taxa de Licença de Localização para Instalação

Art. 249. Qualquer pessoa física ou jurídica que pretende exercer uma atividade industrial, comercial, de prestação de serviço ou qualquer outra atividade só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização, em conformidade com a tabela III desta lei.

§1º. A licença para localização do estabelecimento será concedida mediante expedição do Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§2º. A taxa é devida ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

§3º. A taxa não incide sobre:

I- as pessoas que prestem, como autônomas, serviços domésticos, tais como lavadeiras, faxineiras, copeiras, cozinheiras, passadeiras, arrumadeiras e demais atividades afins;

II - os partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência, sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município.

III- As Microempresas de Pequeno Porte.

Art. 250. A licença para a localização será concedida desde que esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais através de seu setor competente

§1º. Será obrigatório novo procedimento de licenciamento toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à ao setor competente antes de sua ocorrência.

§2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fazenda Municipal para regularizar a situação do estabelecimento, ou quando, após a concessão da licença.

§ 3º. O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

Art. 251 - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

210571



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 252 - O lançamento da taxa será feito de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único: A taxa será recolhida de uma só vez, ou parcelado, de acordo com ato do Executivo, antes do início das atividades, obedecendo o disposto na tabela III desta Lei.

Seção V- Da Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento

Art. 253. O fato gerador da taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento, é o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I. se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;

II. se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelas Posturas do Município;

III- se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

III- se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 254 . O lançamento da taxa será feito de ofício, anualmente, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único: A taxa poderá ser paga de uma única vez, ou em parcelas a depender de ato do Poder Executivo, obedecendo o disposto na tabela III deste código.

Art. 255. São isentos da taxa:

I – a atividade de artífice ou artesão, exercida em sua própria residência, sem empregado;

II – pequena empresa informal, definida em regulamento do Poder Executivo;

III – os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte, ofício ou prestação de serviços;

IV – o vendedor ambulante de jornal e revista;

V - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

VI -as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, desde que sejam declaradas de utilidades pública pelo Poder Legislativo Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Parágrafo único- A isenção a que se refere este artigo deve ser requerida anualmente até a data do vencimento da respectiva taxa.

Seção VI- Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 256. O fato gerador da Taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial é a abertura e fechamento, fora do horário normal.

Parágrafo único- Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 06 horas

Art. 257. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada anualmente, no valor correspondente a 50% do valor da taxa lançada de Licença de Localização e Instalação de acordo com a Tabela III anexa a esta Lei e poderá ser cobrada e arrecadada antecipadamente, independente do lançamento.

Seção VII- Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comercio Eventual ou Ambulante

Art. 258. A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano ou mensal parceladamente ou, eventualmente, por dia, sendo a licença concedida previamente a critério da Administração, desde que atendido o interesse público e a legislação específica.

§1º. Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Fazenda Municipal.

§2º. É considerado, também, comércio eventual, aquele exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§3º. Comércio ambulante é aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 259. São definidas na legislação própria as atividades que podem ser exercidas, os locais do comércio ambulante e os equipamentos que podem ser utilizados.

Art. 260. A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela IV desta lei, com pagamento antecipado ao início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 261. O pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 262. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo adotado pela Fazenda Municipal, especificado na legislação própria.

§ 1º. Não se excluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.

§ 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, anualmente ou sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 263. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Art. 264 . Não incide a taxa para o exercício de comércio eventual ou ambulante de:

- I) Vendedores ambulantes de livros, jornais ou revistas;
- II) Engraxates ambulantes.

Art. 265. A licença em questão poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fazenda Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**Seção VIII -Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização
de áreas particulares**

Art. 266. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, muros, etc., assim como proceder ao parcelamento do solo urbano e quaisquer outras obras em imóveis está sujeita à prévia licença da Fazenda Municipal, desde que obedecidas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva execução.

Art. 267. O fato gerador da Taxa é o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§1º. A licença só será concedida mediante prévio exame, pagamento da taxa de análise de projetos e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento ou na legislação urbanística.

§3º. No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 50% (cinquenta por cento) .

 74



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 268. Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades, construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Fazenda Municipal e construção de passeio.

§ 1º. O pedido de licença será feito através de requerimento pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da expedição do Alvará de Licença.

§ 2º. Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º. A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

Art. 269. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 270. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela V dessa lei.

§ 1º. Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Poder Executivo.

§ 2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 271. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º. Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º. A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 272. São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio; III - a construção de muros e contenção de encostas;

IV - a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 60m²

75

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

(Sessenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

V - as obras de construção, reformas, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

VI-Execução de Obras, em imóveis da União, Estados e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos.

Seção IX -DA Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade

Art. 273. O fato gerador da taxa de autorização para exibição de publicidade é devida em razão da atividade municipal do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, o anúncio em áreas, nas vias ou logradouros públicos, ou em locais, mesmo que de propriedade privada, deles visíveis ou, ainda em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único – Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios publicitários quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transportes de qualquer natureza.

Art. 274. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 275. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preço, emolumentos quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

Art. 276. A Taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimento, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorado;

III – aos anúncios e emblemas de entidade públicas, cartórios, tabeliães, ordens e culto religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

 76



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade de coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – às placas ou letreiros, destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ;

IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalhos e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII – aos anúncios de locação ou vendas de imóveis em cartaz ou em impressos, quando colocadas no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 277. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anuncio aproveitar quanto ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 278. A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anuncio, de conformidade com a Tabela VI desta lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único – A taxa recolhida na forma e no prazo estabelecido em regulamento do Poder Executivo.

Art. 279. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Finanças poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção X- Da Taxa de Autorização para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 280 Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Fazenda Municipal e

Z. Alves 77



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

pagamento da taxa de licença para ocupação do solo, em conformidade com a tabela VII desta lei.

Art. 281. O fato gerador da taxa de autorização para exploração de atividades em logradouros públicos, é o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - feiras livres;
- II - comércio eventual e ambulante;
- III - venda de bolinhos da culinária local, flores, frutas e comidas típicas em festejos populares;
- IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
- VI - atividades recreativas e esportivas, inclusive as realizadas nas praias do Município;
- VII - exploração dos meios de publicidade; VIII - atividades diversas.

§ 2º -A autorização para exploração de uso do solo será concedida levando em consideração o paisagismo, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança.

Art. 282. Quando do deferimento da licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 283. A taxa de licença para ocupação do solo é devida por exercício, por mês ou por dia.

Art. 284. A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Fazenda Municipal no referente à utilização, inclusive, no caso de reincidência.

§ 1º. Sem prejuízo da taxa e da multa devidas, a Fazenda Municipal apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

§ 2º. Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, canteiros, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Zidone 78



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 285 - A taxa será calculada em conformidade com o disposto na tabela VII anexa a esta lei.

Art. 286. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 287. São isentos da taxa:

- I- os deficientes físicos que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
- II- o vendedor ambulante de jornal e revista.
- III - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
- IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;
- V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;
- VIII - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferencias e mais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico.

Seção XI- Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 288. Fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

Art. 289. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Art. 290. A taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas fiscalizações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Art. 291. O valor da taxa será fixado de acordo com a tabela VIII anexa a esta lei, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

§1º. A taxa incidente em função do licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da tabela VIII anexa a esta lei.

§ 2º. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo.

Z. J. J. J. 79



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 3º. O ato a que se refere o §2º também definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 4º. Para as fiscalizações subsequentes das licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido nas tabelas fixadas no caput deste artigo.

§ 5º. Os valores de referência utilizados no § 1º deste artigo estão dispostos na tabela VIII anexa a esta lei.

Art. 292. A receita da taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou na sua inexistência a receita será destinada para Secretária Municipal de Finanças.

Seção XII- Da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo Público

Art. 293 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo Público é devida pelas empresas que exploram a comercialização de energia elétrica, fornecimento de água, exploração de serviços de esgoto, telefonia, TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.

§1º. A taxa tem como fato gerador o exercício regular de prestação de serviço conforme as atividades contidas no artigo anterior.

§2º. O contribuinte da taxa é a empresa pública ou privada que se utilizar direta ou indiretamente da área situada no solo ou subsolo abrangido pelos logradouros públicos para a realização de transmissão de energia elétrica, fornecimento de água, exploração de serviços de esgoto, telefonia, TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.

§3º. O valor da taxa será anual, conforme especificação na tabela IX, anexada a esta Lei.

Seção XIII -Taxa de Limpeza Publica

Art. 294. A Taxa de Limpeza Pública, tem como fato gerador a prestação de serviços municipais.

Art. 295. São contribuintes da Taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, e possuidor do móvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no artigo 185 dessa Lei.

Art. 296. A Taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§1º.No caso da construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo;

 80



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§2º. No caso de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa se fará isoladamente.

Art. 297. São isentos da Taxa o imóvel:

I – edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em regulamento;

II – enquadrado como habitação popular, e que comprove não auferir renda mensal familiar superior a um salário mínimo.

III – Os imóveis isentos do IPTU conforme artigo 197 desta lei.

IV- As instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;

V- os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vias populares construídas pela Companhia de Habitação Popular de Sergipe, durante o prazo de amortização das parcela.

Parágrafo único - A taxa será calculada em conformidade com o disposto na tabela VII anexa a esta lei.

CAPITULO II

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 298. O fato gerador das taxas pela utilização de serviços públicos específicos é a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único-. A taxa será lançada em nome do contribuinte e seu pagamento realizado nos prazos e épocas fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 299. As Taxas Pelo Utilização de Serviços Públicos específicos incide sobre:

I- atividades típicas e especiais de órgãos do Município, no sentido de licenciamento e controle de atos e documentos que interessem à coletividade (Serviços Públicos);

II- atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por órgãos ou autoridades estaduais, visando à preservação da segurança pública, saúde, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade;

III- O abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da fazenda Municipal, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas no Código de Postura, ou uma ato administrativo;

IV - Os serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse; a tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade

81



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

municipal; lavratura de termo ou contrato; expedição de alvará de localização, emissão de certidão, etc.

Seção II- Da Isenção

Art. 300. São isentos da Taxa de Serviços Públicos Específicos os atos e documentos relativos:

- I - às finalidades escolares, militares e eleitorais;
- II - à vida funcional dos servidores do Município;
- III - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em regulamento;
- IV - aos antecedentes políticos para fins de emprego ou profissão;
- V - à situação e residência de viúvas e pensionistas da previdência social, que perante esta devam produzir tal prova;
- VI - aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
- VII - aos interessados de partidos políticos e templos de qualquer culto;
- VIII - a pedidos de alvarás para levantamento de salários e proventos de aposentadorias, ou de valores não excedentes a 2 salários mínimos.

Seção III- Da Base de Cálculo

Art. 301. A Taxa de Serviços Públicos específicos tem por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal do Município prevista na legislação própria e deve ser cobrada de acordo com os coeficientes constantes na tabela XI, em anexo a esta Lei.

§1º. Nos casos em que a sua cobrança seja por período anual, a taxa deve ser calculada proporcionalmente aos meses restantes, incluído o mês em que começou a ser exercida a atividade tributável, quando o seu início não coincidir com o do ano civil.

§2º. Os valores referenciados na tabela XI desta Lei, nos casos de apreensão, remoção, armazenamento correspondem ao primeiro dia . Nos dias subsequentes será acrescentado ao valor diário mais 50% (cinquenta por cento) do valor citado.

Seção IV- Do Contribuinte

Art. 302. Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos específicos é a pessoa física ou jurídica que venha a se beneficiar de quaisquer das atividades ou serviços previstos na Tabela XI, anexa à esta Lei, ou que venham exercer uma ou mais atividades que, pela sua natureza, se enquadrem nos itens nela elencados.

Art. 303. A exigência e a fiscalização da Taxa de Serviços Municipais específicos, na forma do Regulamento e sob pena de responsabilidade solidária, competem:

- I - aos funcionários da Fazenda Municipal, genericamente;
- II - às demais autoridades policiais e administrativas.

 82



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 304. A falta de pagamento da Taxa de Serviços Municipais, ou o seu pagamento insuficiente ou intempestivo acarretam a aplicação das penalidades cabíveis, calculadas sobre o valor da taxa devida.

Seção V -Das Penalidades

Art. 305. O infrator das normas pertinentes às taxas devidas em razão do exercício do poder de polícia e utilização de Serviços Públicos específicos estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pelo exercício irregular de atividade ou prática de ato sujeito a autorização ou licenciamento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início, 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida;

II - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;

III - pelo impedimento de vistoria promovida pelo fisco municipal, concernente à apuração da situação fática do contribuinte com a finalidade de determinar o valor da taxa, a 20 UFMs.

Seção VI- Das Disposições Gerais

Art. 306- Considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas, inclusive o veículo do profissional autônomo, e ainda, depósitos, reservatórios, estações, postos, as redes de distribuição e redistribuição, transmissão, e captação de água e esgoto, de energia, dados, som e imagens e de TV a cabo, condutores, oleodutos, gasodutos, aquedutos, e de outros equipamentos semelhantes.

Parágrafo único- A existência de estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material mercadoria, maquinas, veículos, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contratos de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Art. 307. As taxas serão lançadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Art. 308. A incidência das taxas independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

83



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

II – do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV – do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativo ao exercício da atividade;

V – da licença, autorização, permissão ou concessão outorgada pela União, Estado ou Município;

VI – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

Art. 309. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas que indiretamente estiverem envolvidas no uso, na localização, instalação ou permanência de moveis, equipamentos, utensílios, veículos e ou quaisquer outro objeto em área, vias e em logradouros públicos.

§1º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de estabelecimentos com atividades não licenciadas.

§2º. Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a vistoria e/ou licença emitida por alguns órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

**TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I- Do Fato gerador e da Incidência**

Art. 310. A contribuição de melhoria incide sobre os proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas que lhes proporcionem uma especial valorização. O fato gerador desse tributo é a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º. O executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção II- Do Contribuinte

Art. 311. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 312. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas;

I – ordinária, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinária, quando referente a obra pública de maior interesse.

84



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 313. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I – descrição e finalidade de obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo da obra;
- IV – delimitação da área beneficiada;
- V – critério de cálculo da contribuição melhoria .

§ 1º - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Seção III- Da Base do Cálculo

Art. 314. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obras pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Seção IV- Do Lançamento e do Pagamento

Art. 315. A contribuição de melhoria será lançado de ofício, em nome do contribuinte com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§ 1º. Do lançamento será notificado o contribuinte pelo entrega do aviso.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§ 3º - Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- I - erro da localização;
- II - cálculo do tributo;
- III - valor da contribuição.

Art. 316. A contribuição de melhoria poderá ser pago de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único – O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25 % (vinte e cinco por cento).

 85



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Seção V- Da Isenção

Art. 317. São isentos de contribuição de melhoria:

- I – a União, o Estado, o Município e suas Autarquias e Fundações;
- II - a Unidade Imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular ou proletário.

**TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
(CIP)**

Art. 318. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º. Considera-se serviços de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuário de transportes coletivos e logradouro, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumento, fachadas, fontes luminosas e obras de artes de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades assessorias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública e serviços correlatos.

§ 2º. São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidades imobiliárias, situada tanto na área urbana como na rural, edificada ou não.

§ 3º. A contribuição indicará sobre a prestação de serviços de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 319. Os valores da contribuição para custeio da iluminação pública são diferenciados conforme faixa de consumo mensal, medido em KWh (quilowatt-hora) e variam de acordo com a classificação do imóvel e serão cobrados de acordo com a tabela da ANAEEEL vigente.

§ 1º. Os valores da CIP sofrerão reajuste sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 2º. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categoria de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier substituí-la, não se excluindo, portanto, as unidades consumidoras pertencentes às classes “residencial”, “indústria”, “comércio”, “poder Público”, “Consumo próprio da Concessionárias de Distribuição”, “Serviços Público”, e outros, e nem a classe “Rural”, quando as vias e logradouros forem servidos de iluminação pública.

21/06/2016 86



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 3º. Ficam isentos de cobrança da CIP os consumidores residenciais enquadrados pela lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda.

Art. 320. Quando a cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública for efetuada conjuntamente com o lançamento anual do IPTU, a mesma obedecerá aos critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

Art. 321. Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a CIP na fatura de consumo de energia e repassar o valor do tributo arrecadados para conta do Tesouro Municipal, especificamente designada tal fim.

§ 1º. Compete à Municipal de Finanças de Carmópolis a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

§ 2º. A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo, para repasse do valor da CIP, está condicionada ao pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

Art. 322. A falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição ela empresa concessionária de energia elétrica, responsável pela arrecadação, nos prazos avençados com o município, implicará:

I – Na incidência de multa moratória, calcula à taxa de 0,33% (trinta e três centavos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – Na atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

Parágrafo Único - Os acréscimos a que se refere o inciso I, deste artigo, serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 323. A concessionária deverá manter Cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 324. A Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará e administrará os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio de serviços de iluminação pública, dando a destinação em conformidade com a legislação vigente, especialmente aquelas expedidas pelo Poder Público do Município, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Fica vedado o uso de recursos da CIP para outros fins, que não sejam da iluminação pública.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá apresentar programa de gasto e investimento e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública.

 87



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 325. Aplica-se à CIP nas normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 326. Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo II, dessa lei.

**LIVRO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Título I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 327. O Processo Administrativo fiscal será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição do interessado, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único – Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.

**Título II
Disposições Gerais
Capítulo I
Dos Postulantes**

Art. 328. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente, mediante mandato expresso.

**Capítulo II
Dos Prazos**

Art. 329. Os prazos são contínuos ou peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se a do vencimento.

Art. 330. Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 331. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por períodos, no máximo, igual ao anterior, fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado protocolado antes do vencimento do prazo original.

Art. 332. Não havendo prazo fixado em Lei ou regulamento será de 15 (quinze) dias o prazo para prática do ato a cargo do contribuinte.

Art. 333. Ao contribuinte que no prazo de defesa ou recurso, comparecer à repartição competente para pagar o tributo constante de auto de infração, será concedido a redução, respectivamente, de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos acréscimos legais.

**TITULO III
DO PROCESSO EM GERAL
Capítulo I
Do Requerimento**

Zilvane 88



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 334. A petição deve conter as indicações seguintes:

- I – nome completo do requerente;
- II – inscrição fiscal;
- III – endereço para recebimento das intimações
- IV – a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dívida ou litígio versar sobre o valor;

§ 1º - A petição será indeferida de plano manifestante inepta ou quando for ilegítima, sendo entretanto, vetado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir, na mesma petição, material referente a tributos diversos, bem como, defesa de recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte, com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios distintos.

**Capítulo II
Da Intimação**

Art. 335. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponha a prática de qualquer ato.

Art. 336. A intimação far-se-á:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio;
- III – por meio eletrônico;
- IV – por edital, quando infrutíferas as tentativas de intimação nas formas previstas nos incisos II a III do “caput” deste artigo.

§ 1º - É facultado à autoridade administrativa, quando for o caso, optar entre a intimação pessoal ou a realizada pelo correio.

§ 2º - Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma pela agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 337. Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo único – Considera-se feita a intimação 03 (três) dias após a publicação do edital, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

**Capítulo III
Do Procedimento de Prévio Ofício**

Art. 338. O procedimento de prévio ofício se inicia pelo ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor:

21/06/89



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º. O procedimento, alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o procederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento de ação fiscal.

Art. 339. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo em casos excepcionais a critério da Secretária Municipal de Finanças, que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior

Parágrafo único - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior

Art. 340. A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, cumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

**Capítulo IV
Do Processo de Ofício**

Art. 341. O processo administrativo fiscal dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Pública ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função.

Art. 342. O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo nele constar, obrigatoriamente.

Parágrafo único- O auto de infração conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I – a qualificação do autuada ou intimada;
- II – o local e a data de sua de sua lavratura de sua emissão;
- III – a discricção circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;
- IV – a disposição legal infringida ou justificativa da exigência da obrigação tributária;
- V – o valor do crédito tributário, quando devido, demonstrando em relação a cada mês: demonstrando a base de cálculo; b) quando for o caso, as deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha apartada, que deverá constar como anexo do auto de infração; a c) alíquota aplicada; d) o valor do tributo devido; e) quando for o caso, o valor do tributo já pago;
- VI – os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em Lei ou regulamento;
- VII – o prazo para defesa ou impugnação.

Z. J. J. J. 90



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 343. Se o sujeito passivo, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o auto de infração, o agente fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

**Capítulo V
Das Nulidades**

Art. 344. São nulos:

- I – os atos praticados por autoridades ou servidor não autorizados;
- II – as decisões não fundamentadas;
- III – os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

**Capítulo VI
Da Suspensão do Processo**

Art. 345. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 346. É facultado ao contribuinte ou a quem o representar, sempre que necessário, ter vistas dos processos em que for parte no recinto da Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 347. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 348. Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível de fotocópias autenticadas por funcionários habilitados.

§ 1º - da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º - só será dada a certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios como seu fundamento.

**Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 349. Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-á, subsidiariamente as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 350. É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

21072 91



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 351. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 352. Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§1º- Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§2º- Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 353. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente

**TÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO
Capítulo I
Do Litígio**

Art. 354. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

- I – do auto de infração ou nota de lançamento;
- II - do indeferimento do pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades.

Parágrafo único – O pagamento do auto de infração ou do pedido de parcelamento importa em recolhimento da dívida, pondo, assim fim ao litígio tributário.

Art. 355. A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado do *caput* deste artigo, sem que a autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição da dívida ativa.

§ 2º - Apresentação a defesa ou impugnação será, no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art. 356. A defesa ou impugnação será apresentada à Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinação por Decreto do Poder Executivo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 357. Na apresentação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar provas periciais.

 92



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 358. A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial, atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 359. Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciarem-se sobre os laudos.

**Capítulo II
Do Julgamento em Primeira Instância**

Art. 360. O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete a uma comissão formada por no mínimo dois fiscais de tributos em sistema de revezamento, e presidida pelo Chefe de Departamento Tributário.

Parágrafo único- A designação dos Fiscais de Tributos e as normas regulamentares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do disposto no "caput" deste artigo poderá ser expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 361. As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

- I – recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
- II – a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivo legais que lhes dão apoio.

**Capítulo III
Dos Recursos**

Art. 362. Da decisão de primeira instancia, caberá recursos;

- I – de ofício;
- II – voluntário

Art. 363. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, (tributos, multas, atualização monetária e acréscimos de qualquer natureza decorrente de autos de infração ou notas de lançamento).

Art. 364. O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá exigir garantia de instância para admissão de recurso voluntário de contribuinte.

Art. 365. Os recursos de ofício poderão limitar-se a parte da decisão.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

21/07/93 93



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Capítulo IV
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 366. O recurso voluntário ou de ofício será julgado, em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes que é o órgão integrante da Secretaria Municipal da Finanças, que terá competência para julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões proferidas em Processos Administrativos Fiscais. .

Art. 367. O Conselho Municipal de Contribuintes deverá ser composto por 05 (cinco) membros, com a denominação de Conselheiros, todos com respectivos suplentes, sendo 01 (um) Presidente que será o Secretário Municipal da Finanças, e 04 (quatro) conselheiros, sendo (02) dois servidores do Fisco Municipal e (02) dois representantes de classes.

§1º - São membros:

I -01 (um)O Presidente que é o Secretário Municipal da Fazenda e um vice-presidente escolhido pelo Presidente entre os demais conselheiros que compõem o Conselho de Contribuintes na solenidade da posse.

II -02 (Dois) servidores do Fisco Municipal;

III -01 (um) representante da classe dos Contabilistas;

IV -01(um) representante da Associação Comercial do Município.

§2º. Os representantes do Município serão designados pelo Prefeito Municipal dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária.

§3. Os representantes dos contribuintes serão designados pelo Prefeito Municipal dentre os relacionados, em lista tríplice, pelas associações de classes definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§4º. Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§5º. O mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos mesmos.

§6º.O Presidente do Conselho terá direito a voto comum e voto de desempate.

Art. 368. São impedidos de participar do Conselho:

I -O julgador de 1ª. Instancia;

II -Os parentes entre si, consanguíneos ou afins até terceiro grau;

III -Os servidores do fisco que lavraram os Autos de Infração;

IV -Os sócios da mesma empresa, seus representantes legais ou seus contadores.

210WS 94



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 369. O Assessor Jurídico do Município ou o Procurador do Município terá assento no conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo Único -O não comparecimento do representante da Procuradoria Geral do Município não impede que o conselho se reúna e delibere.

Art. 370. No caso de impedimento do representante da Fazenda Municipal será este representado por servidor designado pelo Secretário Municipal da Finanças.

Art. 371. No caso de impedimento do conselheiro, será convocado o suplente.

Art. 372. A decisão referente no processo julgado pelo Conselho receberá a forma de acórdão, com emenda

Art. 373. Das decisões não unânimes do Conselho caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 374. O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um total de seus membros e, no julgamento dos pedidos de reconsideração, sem a presença unânime dos mesmos.

Art. 375. O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal da Fazenda consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuinte se disporá sobre a ordem e a organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Art. 376. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão cujas conclusões serão publicadas no Órgão Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado ou no nos quadro de avisos da Prefeitura Municipal, com ementa sumariando a decisão.

§1º- As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela secretaria do Conselho.

§2º- Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

**Capítulo V
Ds Execução das Decisões Condenatórias**

Art. 377. Transitada em julgada a decisão condenatória, serão adotadas as seguintes providências:

- I – intimação do contribuinte para que recolha o débito e seus acréscimos em 30 (trinta) dias.
- II – conversão do depósito em renda.

21/01/2015 95



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 1º. Na hipótese do item II e quando o valor depositado ou apurado for superior ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas da execução.

§ 2º. Se o valor depositado não for suficiente para quitação total do débito, será providenciado à imediata execução do complemento do crédito tributário.

**Título V
DO PROCESSO NORMATIVO
Capítulo I
Da Consulta**

Art. 378. A consulta sobre a matéria tributária é facultado ao sujeito passivo da obrigação e outras pessoas, nas condições determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 379. A petição deverá ser apresentada na Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 380. A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consultante e será formulada objetiva e claramente e, formalizada, de modo preciso:

I – o fato objetivo da consulta;

II – se versa sobre a hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;

III – se está ou não sob ação fiscal.

Art. 381. As decisões dos processos de consulta serão proferidas por ato de órgão diretivo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 382. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I -for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consultante; II-manifestamente protelatória.

Art. 383. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte com relação a matéria consultada.

Art. 384. Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ele determinado, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua intimação.

Parágrafo único- Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 385. Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

2706/96



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Capítulo II
DO PROCEDIMENTO NORMATIVO**

Art. 386. As interpretações e aplicações da Legislação Tributária, serão sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretária Municipal da Finanças.

Art. 387. Os órgãos da Administração Fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 388. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes fixada em Acórdãos, publicados e divulgados no Órgão Oficial do Município ou na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 389. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuição de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas: receita patrimonial e receita industrial, que serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 390. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, são proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único – A proibição de transacionar compreende:

I - O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município;

II - A participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;

III - A celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importe em transação.

Art. 391. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 392. Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

I – o custo do serviço público municipal;

II – a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

Z. Lowe 97



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 393. No tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, aplicam-se aos preços públicos as disposições concernentes às taxas

Art. 394. Fica o Município autorizado a:

I - instituir sistema de gratificação de produtividade, visando o incremento da receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do Fisco Municipal e dos servidores diretamente ligados a arrecadação de tributos.

II - celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou outras entidades com fins lucrativos ou não, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

III - celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes a registro ou matrícula, nome e endereço.

Art. 395. Todas as decisões e pareceres que digam respeito a matéria tributária, não especificadas nesta Lei serão dirimidas pelo Código Tributário Nacional, Constituição Federal do Brasil e outras Leis existentes que versem sobre a matéria.

Art. 396. A Secretaria Municipal de Finanças, por seu titular ou por delegação, poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto.

Art. 397. As Tabelas anexas, de nº I a XI fazem parte integrante desta Lei.

Art. 398. Ficam revogadas as Leis 948 de 28 de dezembro 2010 e a Lei 1026 de 23 de abril de 2014, com as suas tabelas.

Art. 399. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 400. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porem produzindo os efeitos tributários a partir do dia 01 de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO DE CARMÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 11 de setembro de 2017.


VOLNEY LEITE ALVES
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS**

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

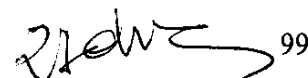
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO – LC 116/03)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques

 99



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

100



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

101



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO – LC 116/03)

7.15 – (VETADO – LC 116/03)

102



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

103



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

104



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO – LC 116/03)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

105



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

106



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

107



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO – LC 116/03)

108



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

109



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

110



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

111



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

112



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUM. PÚBLICA (%)
Residencial	Até 30 kWh	1,0
Residencial	De 31 a 50 kWh	3,0
Residencial	De 51 a 100 kWh	4,0
Residencial	De 101 a 150 kWh	5,0
Residencial	De 151 a 200 kWh	6,0
Residencial	De 201 a 250 kWh	7,0
Residencial	De 251 a 300 kWh	8,0
Residencial	De 301 a 350 kWh	9,0
Residencial	De 351 a 400 kWh	10,0
Residencial	De 401 a 450 kWh	11,0
Residencial	De 451 a 500 Kwh	12,0
Residencial	De 501 a 600 Kwh	13,0
Residencial	De 601 a 700 Kwh	14,0
Residencial	De 701 a 800 Kwh	15,0
Residencial	De 801 a 900 Kwh	16,0
Residencial	De 901 a 1100Kwh	17,0
Residencial	De 1101 a 1500Kwh	18,0
Residencial	De 1501 a 2000Kwh	19,0
Residencial	Acima de 2000 Kwh	20,0
Industrial	Até 50 kWh	0,0
Industrial	De 51 a 100 kWh	8,0
Industrial	De 101 a 150 kWh	9,0
Industrial	De 151 a 200 kWh	10,0
Industrial	De 201 a 300 kWh	12,0
Industrial	De 301 a 350 kWh	13,0
Industrial	De 351 a 400 Kwh	14,0
Industrial	De 401 a 450 kWh	15,0
Industrial	De 451 a 500 Kwh	18,0
Industrial	De 501 a 600 kWh	20,0

27/06/2013



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Industrial	De 601 a 700 kWh	25,0
Industrial	De 701 a 800 kwh	30,0
Industrial	De 801 a 900 kwh	40,0
Industrial	De 901 a 1100 kwh	50,0
Industrial	De 1101 a 1500 kwh	60,0
Industrial	De 1501 a 2000 kwh	80,0
Industrial	Acima de 2000	100,0
Comercial	Até 50 kWh	4,0
Comercial	De 51 a 100 kwh	8,0
Comercial	De 101 a 150 kwh	9,0
Comercial	De 151 a 200 kwh	10,0
Comercial	De 201 a 250 kwh	11,0
Comercial	De 251 a 300 kwh	12,0
Comercial	De 301 a 350 kwh	13,0
Comercial	De 351 a 400 kwh	14,0
Comercial	De 401 a 450 kwh	15,0
Comercial	De 451 a 500 Kwh	18,0
Comercial	De 501 a 600 Kwh	20,0
Comercial	De 601 a 700 Kwh	20,0
Comercial	De 701 a 800 Kwh	20,0
Comercial	De 801 a 900 Kwh	20,0
Comercial	De 901 a 1100 Kwh	20,0
Comercial	De 1101 a 1500 Kwh	20,0
Comercial	De 1501 a 2000 Kwh	20,0
Comercial	Acima de 2000 Kwh	20,0
Rural	De 31 a 50 kWh	0,0
Rural	De 51 a 100 kWh	4,0
Rural	De 101 a 150 kWh	5,0
Rural	De 151 a 200 kWh	6,0
Rural	De 201 a 250 kWh	7,0
Rural	De 251 a 300 kWh	8,0
Rural	De 301 a 350 kWh	9,0
Rural	De 351 a 400 kWh	10,0
Rural	De 401 a 450 kWh	12,0
Rural	De 451 a 500 Kwh	15,0
Rural	De 501 a 600 Kwh	20,0
Rural	De 601 a 700 Kwh	20,0
Rural	De 701 a 800 Kwh	20,0

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Rural	De 801 a 900 Kwh	20,0
Rural	De 901 a 1100Kwh	20,0
Rural	De 1101 a 1500Kwh	20,0
Rural	De 1501 a 2000Kwh	20,0
Rural	Acima de 2000 Kwh	20,0
Serviço Público	Todas as Faixas	20,0
Poder Público Municipal	Todas as Faixas	0,0
Poder Público Estadual	Todas as Faixas	200,0
Poder Público Federal	Todas as Faixas	200,0
Grupo A/H*	Até 1000 Kwh	50,0
Grupo A/H*	De 1.001 a 5.000Kwh	55,0
Grupo A/H*	De 5.001 a 10.000Kwh	60,0
Grupo A/H*	De 10.001 a 20.000Kwh	65,0
Grupo A/H*	De 20.001 a 30.000Kwh	70,0
Grupo A/H*	De 30.001 a 40.000Kwh	75,0
Grupo A/H*	De 40.001 a 50.000Kwh	80,0
Grupo A/H*	De 50.001 a 60.000Kwh	85,0
Grupo A/H*	De 60.001 a 70.000Kwh	90,0
Grupo A/H*	De 70.001 a 80.000Kwh	95,0
Grupo A/H*	De 80.001 a 90.000Kwh	100,0
Grupo A/H*	De 90.001 a 100.000Kwh	100,0
Grupo A/H*	Acima de 100.000Kwh	100,0

* As Alíquotas do "GRUPO A/H" prevalecerão independente da classe a que unidade consumidora pertença.

115



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA	Valor em UFM
1 – Prestação de serviço de qualquer natureza da lista de serviços.	4%	
Bancos	5%	
II – Valor em UFM ANUAL		
Profissionais autônomo de nível universitário e sociedades civis. (Por profissional).		100
Profissional autônomo de nível médio.		50
Outros profissionais autônomos		20

21/07/15

116



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

TABELA II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota
I – Imóvel Construído	
a) Residencial	1,0%
b) Comercial, Industrial e Prestação de Serviços	1,5%
II – Imóvel sem Edificação	1,5%
III – Imóvel não construído ocupado por capineira ou alagados em vias pavimentadas	2,0%
IV – Imóvel em que houver construção paralisada ou interdita, condenada ou em fase de demolição .	2,0%

- a) VI do metro quadrado construído: 12 UFM's
- b) Valor do metro quadrado de terreno: 6 UFM's

117



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

TABELA III

TAXA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO

	ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR EM UFM
1.0	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
	1.1. Liberais com nível superior	Anual	60
	1.2. Liberais com nível médio		30
	13.. Outros		15
2.0	Estabelecimentos Bancários, Seguros, Corretagens e Intermediação e Congêneres	Anual	400
3.0	Supermercado em Geral	Anual	
	3.1-Grande Porte		310
	3.2-Médio Porte		200
	3.3-Pequeno Porte	100	
4.0	Estabelecimentos Comerciais	Anual	
	4.1-Grande Porte		300
	4.2-Médio Porte		150
	4.3-Pequeno porte		75
	4.4-Micro Porte	40	
5.0	Estabelecimentos Industrias	Anual	
	5.1-Grande Porte		400
	5.2-Médio Porte		300
	5.3-Pequeno porte		200
	5.4-Micro Porte	100	
6.0	Estabelecimento de Prestadores de Serviços	Anual	
	6.1-Grande Porte		400
	6.2-Médio Porte		250
	6.3-Pequeno porte		150
	6.4-Micro Porte	75	
7.0	Micro estabelecimento em geral: industrial, comercial ou de prestação de serviços	Anual	10
8.0	Estabelecimento de ensino em geral	Anual	150
9.0	Estabelecimento de ensino superior	Anual	300
10.0	Outros estabelecimentos educacionais (cursos profissionalizantes, cursos preparatórios para escolas, auto escolas e similares)	Anual	75
11.0	Empresas de Serviços Postais e entrega de Correspondências.	Anual	80
12.0	Posto de venda de combustível para consumo veicular	Anual	400
13.0	Posto de venda de combustível natural, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	100
14.0	Deposito e reservatório de combustíveis, matérias inflamáveis e combustíveis	Anual	300
15.0	Atividades não permanentes ou eventuais, assim entendidas as exercidas até 90 dias	Período	20
16.0	Feirantes ou outras pessoas localizadas em área, via oi logradouro público.	Diário	

R. S. S. S. 118



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

	16.1- Barraca, banca ou mesa padrão		2
	16.2- Trailer ou quiosque padrão		4
17.0	Feirantes ou outras pessoas localizada em bens de natureza especial	Diário	
	17.1- Barraca, mesa ou quiosque de mercadorias diversas		1
	17.2- Mesa ou banca de carnes bovinas		2
	17.3- Mesa ou banca de caprinos e outros animais de pequeno porte		1
	17.4- Outros		1
18.0	Pessoas localizadas em bens de uso comum ou não do Município ou particular		
	18.1- Diversão Pública, até 60 dias	Anual	50
	18.2- Feiras e exposições diversas, até 30 dias		50
	18.3- Eventuais e ambulantes		5
	18.4- Veículo a motor, até 30 dias-tipo caminhonete e caminhão		3
	18.5- Posto bancário e outros		100
	18.6- Outras		2
19.0	Licença de veículos automóveis		
	19.1- De coletivos (por unidade)	Anual	100
	19.2- De táxis (por unidade)		50
	19.3- De Moto-taxi		20
	19.4- Transporte escolar		50
	19.5- Caminhão, Caçamba		40
	19.6- Ônibus		60
	19.7- Vans, Kombi		40
	19.8- Micro Ônibus		50

OBS: Considera-se como de: Grande porte (acima de 500 m²), Médio porte (de 101 a 500 m²), Pequeno porte (De 50 a 100m²) e de Micro Porte (menor que 50m²)

R. Howe

119



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

TABELA IV

**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE
COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALORES EM UFM
	Por dia
COMERCIO AMBULANTE	
a) Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, ovos, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes	05
b) Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes	10
c) Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelicas, plumas e confecções em geral	10
d) Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, joias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes	15
d) Barraca de bebidas destiladas (CAPETAS).	15
f) Artigos não especificados	15

OBSERVAÇÃO: Para os comerciantes residentes e domiciliados no Município, será concedido um desconto de 30%(quarenta por cento) por evento.

120



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO E URBANIZAÇÃO DE
AREAS PARTICULARES, (Valor em UFM)

ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Área Construída Até 70m ²			De 70,01 a 250m ²			Acima de 250,01m ²		
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto		
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
1	Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação (m²)									
1.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	0,17	0,18	0,20	0,24	0,26	0,27	0,29	0,30	0,32
1.2	Residencial Multifamiliar vertical até 2 pavimentos	0,20	0,22	0,24	0,27	0,28	0,30	0,28	0,33	0,35
1.3	Resid Multifamiliar vertical acima de 2 pavimentos	0,24	0,25	0,27	0,30	0,32	0,33	0,34	0,36	0,40
1.4	Comércio/Serviço	0,25	0,27	0,30	0,32	0,33	0,35	0,38	0,40	0,43
1.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço)	0,30	0,32	0,33	0,35	0,36	0,38	0,40	0,42	0,45
1.6	Industrial	Área até 250m ²		De 251,01 a 1000m ²	1000,01 a 5000m ²		Acima de 5000,01m ²			
		0,45	0,47	0,49	0,53					
1.7	Institucional (Urbano e Regional) por M ²							0,31		
1.8	Alvará de Obra Contratada							0,5% do Valor do Contrato		
2	Alvará para obras iniciadas									
2.1	Em acordo com a Legislação Municipal	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será Cobrada a taxa referente ao Alvará de Construção acrescido de 25%(vinte e cinco por cento), além da taxa de expediente.								
2.2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada a taxa referente ao Alvará de Construção, acrescido de 50%(cinquenta por cento), além da taxa de expediente.								
3.0	Alvará de Demolição por M ²							0,05		
4.0	Alvará de Reforma e/ou Reparos									

121



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Área Construída até 70m ²			De 70,01 a 250,00m ²			Acima de 250,01m ²		
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto		
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
4.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	0,12	0,14	0,18	0,20	0,22	0,25	0,27	0,29	0,32
4.2	Residencial Multifamiliar vertical até 2 pavimentos	0,17	0,21	0,24	0,28	0,30	0,33	0,36	0,38	0,40
4.3	Residencial Multifamiliar vertical acima de 2 pavimentos	0,18	0,22	0,25	0,30	0,32	0,35	0,37	0,39	0,42
4.4	Comércio/Serviço	0,20	0,23	0,26	0,32	0,35	0,37	0,40	0,42	0,45
4.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço)	0,28	0,30	0,32	0,34	0,38	0,40	0,42	0,45	0,50
4.6	Industrial	Área até 250m ²			de 251 a 1.000m ²	1.001 a 5.000m ²	Acima de 5.001m ²			
		0,43			0,45	0,47	0,50			
4.7	Institucional (Urbano e Regional)							1,2		
5	Renovação de Alvará									
	CLASSIFICAÇÃO	Área Const. até 70m ²			de 70,01 a 250m ²		acima de 250,01m ²			
5.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	ISENTO			0,25		0,4			
5.2	Residencial Multifamiliar vertical	ISENTO			0,30		0,5			
5.3	Demais usos	0,25			0,40		0,5			
6	Consulta Prévia									
6.1	Construção de edificação							10,0		
7	Análise Prévia									
7.1	Parcelamento para Glebas de até 5.000m ²							10,0		
7.2	Parcelamento para Glebas maiores de 5.000m ²							15,0		
8	Alvará de parcelamento por m²									
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até 5.000m ²			Glebas de 5.000 a 15.000m ²		Glebas acima de 15.000m ²			
8.1	Desdobro, Desmembramento	0,3			0,2		0,1			
9	Alvará de Desmembramento									
9.1	Por Terreno Desmembrado por m ²							0,15		
10	Alvará de Remembramento									
10.1	Por Terreno Remembrado por m ²							0,15		

Flora



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

11	Alvará de Loteamento/Condomínio por m ²			
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até 5.000m ²	Glebas de 5.001 a 15.000m ²	Glebas acima de 15.000m ²
11.1	Loteamento situado na área urbana por m ²	0,75	0,8	0,5
11.2	Loteamento situado na zona de expansão por m ²	0,30	0,20	0,10
12	Regularização de Imóveis			
12.1	Em acordo com a Legislação Municipal Obs: Para regularização acima de 20 anos, cobrará apenas a taxa de expediente	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, e serão cobra das as taxas referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 50% do seu valor, além da taxa referente ao Habite-se		
12.2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, onde constarão as observações referentes às condições do imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção e acrescido 100% do seu valor, além da taxa referente ao Habite-se		
13	Vistorias			
13.1	Vistorias para expedição de Termo de verificação de Obras de Loteamento, Desmembramento e assemelhados (por unidade vistoriada)			10
13.2	Vistorias para expedição do HABITE-SE Por Unidade			
	a) Habite-se em Condomínio horizontal e Conjunto habitacional			8,0
	b) Habite-se em Condomínio vertical			10,0
	c) Habite-se de Construção até 70m ²			ISENTO
	d) Habite-se de Construção de 70,01 a 200m ²			8,0
	e) Habite-se de Construção de 200,01 a 1000m ²			10,0
	f) Habite-se de Construção acima de 1000,01m ²			20,0
	g) Edificações comerciais, industriais ou mistas			30,00

Vitorias 123



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

14	Instalação/implantação/montagem de tubulação por empresas do ramo de petróleo, por metro linear diâmetro, para tubos com	
14.1	Até 02(duas) polegadas	10,0
14.2	De 02(duas) a 04(quatro) polegadas	15,0
14.3	Acima de 04(quatro) polegadas	20,0
14.4	Perfuração de poços de água, gás e óleo por metro linear de perfuração	15,0
15	Construção de Muro	
15.1	Por metro linear	5,0
16	Certidões	
16.1	Certidão de Uso e Ocupação do Solo	5,0
16.2	Retificação de Área	5,0
17	Autorizações Diversas	
17.1	Construção de canteiros em cemitério municipal	5,0
17.2	Coleta de Entulho por carrada	10,0
17.3	Instalação de Outdoor por unidade	25,0
17.4	Instalação de faixas por unidade	5,0
17.5	Instalação de gambiarras	10,0
17.6	Ligação de água / esgoto para ruas pavimentadas a paralelepípedo	10,0
17.7	Ligação de água / esgoto para ruas pavimentadas a asfalto	20,0
17.8	Transferência de restos mortais	15,0

Observações:

1. Os valores estão expressos em UFM (unidade fiscal do Município)
2. No caso, do contribuinte iniciar a construção sem autorização da Prefeitura, será acrescido ao alvará uma multa correspondente a 50 UFMs.

124



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

TABELA VI

**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIO E PUBLICIDADE –
VALOR MENSAL**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA PUBLICIDADE	UFM
1.0	PUBLICIDADE INTERNA	
	1.1 – Por publicidade	10,0
2.0	PUBLICIDADE EXTERNA	
	2.1 – Por publicidade, ate cinco (5) metros quadrados	20,0
	2.2 – Por publicidade, acima de cinco (5) metros quadrados.	30,0
	2.3 – por publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido, cada faixa	10,0
3.0	PUBLICIDADE EVENTUAL	
	3.1 – Propagandas, cartazes, placas, tabuletas, letreiros em veículos especialmente encarregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimento produtores comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por veículos	10,0
4.0	PAINÉIS, AUTIDORS E OUTROS.	
	4.1 – Não luminosos (ate 2 m2)	20,0
	4.2 – Não luminosos (acima de 2 m2)	50,0
	4.3 - Luminosos tipo " back light"	100,0
	4.4 – Placas (ate m2)	40,0
	4.5 – Letreiros em muros e fachadas com mais de 1 m2	50,0
	4.6 – Cartazes para afixação (por eventos)	30,0
	4.7 – Propaganda, para afixação	20,0
	4.8 – Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou em domicilio)	50,0
5.0	PUBLICIDADE ARTISTICA	
	5.1 – Apregoador de viva voz, por ano	20,0
	5.2 – Amplificador radiofônico, por ano	
	5.2.1 – Fazendo propaganda própria, com um alto – falante (por evento)	20,0
	5.2.2 - Fazendo propaganda própria, com mais de um alto – falante (por evento)	50,0
	5.2.3 - Fazendo propaganda terceiro, com um alto – falante (por evento)	30,0
	5.2.4 - Fazendo propaganda terceiro, com mais de um alto falante (por evento)	80,0
6.0	OUTROS	30,00

Howe

125



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

TABELA VII

DA TAXA DE OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM AREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Período	Valor em UFM		
I	Comercio de Gêneros alimentícios e de utilidades em geral(funcionamento de forma eventual)	diária	0,85		
	-Trailer		2,00		
	-Barracas		0,75		
	▪ bebidas em geral, inclusive capetas, etc		0,50		
	•outras barracas		0,20		
	-Bancas,		0,85		
	- Tabuleiros		0,20		
II	Feirantes localizados em áreas, via ou logradouro público (dentro do mercado)	Semanal semanal	0,20		
	a) Barraca, banca ou mesa – padrão		0,20		
	b) Trailer ou quiosque - padrão				
	III		Feirantes ou outras pessoas localizadas em bens de natureza especial (fora do mercado) .	semanal	0,05/por m ²
			a) Barraca, banca padrão de mercadorias diversas (por barraca)		0,20
b) Mesa ou banca de carnes bovina;		0,15			
c) Mesa ou banca de caprinos e outros animais de pequenos porte;	0,10				
d) Outros utensílios (sem banca)					
IV	Bancas de Jornais e revistas	anual	1,00		
V	Veículos utilizados como ponto de vendas	dia	0,75		
	- Caminhões		0,25		
VI	- outros	diário	0,25		
	Parques de diversões , Circos e outros eventos				
VII	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima	diário	1,0		

126



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

TABELA VIII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

NATUREZA	Valor em UFM
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metropolitana e rodoviária;	10,0
II – aeroportos;	20,0
III – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	20,0
IV – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	20,0
V – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	7,5
VI – captação, reservação e adução tronco, referentes ao sistema de abastecimento de água	5,0
VII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	10,0
VIII – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta quilowatts;	10,0
IX – usinas de produção e beneficiamento de gás;	7,0
X – usinas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares, acima de dez toneladas por dia;	7,5
XI – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez hectares, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	7,5
Grande Porte	5,0
Médio Porte	2,5
Demais portes	
XII – abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos de água com bacia de contribuição superior a 200 ha ou menor quando se tratar de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;	10,0

Flora

127



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

XIII – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações;	
- Grande Porte	7,5
- Médio Porte	5,0
- Demais portes	2,5
XIV – abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;	10,0
XV – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	
- Grande Porte	7,5
- Médio Porte	5,0
- Demais portes	2,5
XVI – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.	10,0
XVII – Fiscalização e licenciamento de atividades e Empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte:	
1. Comercio Varejista de Alimentos – Açougue, Churrascaria, Padaria, Pizzaria Polpas de frutas, Conservas e correlatos.	2,5
2. Serviços de Reparação e Manutenção – Serralheria, retificação de veículos, oficina mecânica e correlatos.	3,0
3. Postos de Serviços – Lavagem, lubrificação de veículos e correlatos.	3,0
4. Depósitos – Materiais recicláveis, sucatas, materiais de construção.	3,5
5. Turismo – Hotéis, casas noturnas, pousadas e restaurantes.	4,0
XVIII - Obras Civis:	
1. Tanques	3,0
2. Abertura de vias urbanas	5,0
3. Loteamentos:	
a) até 50 lotes	7,5
b) de 51 a 100 lotes	10,0
c) de 101 a 200 lotes	12,5
d) acima de 200 lotes	15,0
XIX – Fornecimento de Certidões de uso e ocupação de solo como subsidio para licenciamento junto a órgãos ambientais ou qualquer instituição.	2,5
XX - Multa por cada ato e ou ação que cause agressão ao ecossistema no município	
- Desmatamentos: até 1 hectare	15,0
Acima de 1 até 10 hectares	20,0
Acima de 10 até 50 hectares	30,0
Acima de 50 hectares	45,0

Handwritten signature



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

128



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Caça:	
Cada animal silvestre	3,0
Animais Classificados na lista de extinção	6,0
Pesca: Por cada volume de 10 kgs. apreendidos	5,0
Poluição:	3,0
Sonora	7,5
Do Ar (queimadas e agrotóxicos)	12,0
Da Água (descarte de resíduos)	7,5
Do Solo por hectare (descarte de resíduos)	

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

TABELA IX
Da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo

ITEM	Especificação	Valor UFM
01	Torres de Telecomunicação	15,0
02	Postes para serviços de energia elétrica (por unidade)	0,5
03	Postes para serviços de telecomunicações (por unidade)	0,5
04	Postes para serviços de TV a cabo (por unidade)	0,5
05	Caixa d'água para distribuição por unidade	3,0
06	Caixa coletora para correspondência	0,5
07	Posto eletrônico atendimento bancário por unidade	10,0
08	Dutos, tubulações, gasodutos e oleodutos por metro linear	0,10
09	Tubulação hidráulica (metro linear)	0,10
10	Tubulação esgoto sanitário (metro linear)	0,25
11	Tubulação de energia (metro linear)	0,30
12	Tubulação de comunicação (metro linear)	0,10
13	Outras ocupações	10,0

R. J. J. J.

130



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

TABELA X

TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

ITEM	SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO	VALOR EM UFM
Faixa por área de construção em metro quadrado		
1.0	Residência	Por m2
	1.1 – De 0 até 120 m ²	0,15
	1.2 – Acima de 120 m ² até 350m ²	0,25
	1.3 – Acima de 350m ²	0,30
Faixa por área de construção em metro quadrado		
2.0	Comércio e Serviços	Por m2
	2.1 – De 0 até 120 m ²	0,40
	2.2 – Acima de 120 m ² até 350m ²	0,50
	2.3 – Acima de 350m ²	0,60
Faixa por área de construção em metro quadrado		
3.0	Indústrias	Por m2
	3.1 – De 0 até 250 m ²	0,80
	3.2 – Acima de 250 m ² até 750m ²	0,90
	3.3 – Acima de 750m ²	1,00
Faixa por área de construção em metro quadrado		
4.0	Estabelecimento de Saúde (lixo Hospitalar)	Por m2
	4.1 – De 0 até 350 m ²	0,60
	4.2 – Acima de 350 m ² até 750m ²	0,80
	4.3 – Acima de 750m ²	1,00

Handwritten signature



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

TABELA XI

DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIFICOS

ITEM	ESPECIALIZAÇÃO DO SERVIÇO	UFM
1.0	De Numeração De Prédios	
	1.1 Por numeração	5,0
2.0	Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis	
	2.1 – por serviços de extensão até 12 metros lineares	6,0
	2.2 – por serviços de extensão pelo que exceder a cada 12 metros lineares	3,0
	2.3 – Rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	6,0
3.0	De Matrícula de Cães (por matrícula)	3,0
4.0	Da Apreensão, remoção e armazenagem para depósitos Municipais de bens móveis e semoventes abandonado em vias e logradouros públicos, por dia ou fração	
	4.1 - veículos de tração motorizada (por unidade)	
	4.1.0 – Motocicleta em geral	2,0
	4.1.1-Automóvel	3,0
	4.1.2- Caminhão Scania	7,0
	4.1.3- Trator	
	4.1.4-Máquinas Pesadas	7,0
	4.2 - Veículos de tração animal ou reboque (por Unidade)	5,0
	4.2.1 – Carroça de burro, carro ou carroça de boi	
	4.2.2 – Carreta de trator ou reboque de automóvel	7,0
	4.3 – De animais (bovino, equino, suíno, caprino, ovino e congêneres), por cabeça	5,0
5.0	Cemitérios	
	5.1 – Inumação	
	5.1.1 – Sepultura rasa de adulto para três anos	8,0
	5.1.2 - Sepultura rasa de infante para três anos	6,0
	5.2 – Jazigo (mausoléu) catacumba e gaveta	
	5.2.1 – De adulto	10,0
	5.2.2 – De infante	8,0
	5.3 – Prorrogação de prazo	
	5.3.1 – Sepultura rasa	9,0
	5.3.2 – Gaveta, catacumba, carneira e nicho	15,0
	5.4 – Perpetuidade ou arrendamento	
	5.4.1 – De cova rasa (manutenção anual)	12,0
	5.4.2 – De carneira (manutenção anual)	15,0
	5.4.3 - De Jazigo (mausoléu) catacumba e nicho (manutenção anual)	15,00
	5.5 – Exumação	
	5.5.1 – Antes do vencimento do prazo natural de decomposição	15,0
	5.5.2 – Após vencimento do prazo natural de decomposição	20,
	5.6 – Diversos	
	5.6.1 – Abertura de sepultura de cova rasa	10,0

Vitor



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

	5.6.2 – Abertura de Carneira, jazigo ou mausoléu, catacumba, gaveta e nicho		12,0
	5.6.3 – Entrada de ossada no cemitério e saída		10,0
	5.6.4 – Remoção da ossada no interior do cemitério		8,0
	5.6.5 – para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento e emplacamento (colocação de pedra)		10,0
	5.6.6 – Para construção de jazigo (mausoléu), catacumba, gavetas e ossuário		10,0
	5.6.7 – Para manutenção anual de ocupação de ossaria		12,0
	5.6.8 – Velório		
6.0	Autorização para abate de gado em matadouro Municipal		UFM
	6.1 - gado bovino, por cabeça	Unidade	1,5
	6.1.1- suíno, ovino ou caprino, por cabeça		1,0
	6.2 - Numeração e renumeração de imóveis, por unidade		10
	6.2.1 - Demarcação, Alinhamento, ou nivelamento de lotes, por metro linear ou testada	Por m ²	1,0
	6.3 - Cadastramento de contribuinte do ISS, IPTU ou de taxa (inscrição, alteração cadastral, baixa)	Unidade	1,5
	6.3.1 - Emissão de documento de arrecadação do ISS, IPTU, ITBI, taxas ou de preço público. (2ª via)		3,0
	6.3.2 - Autenticações de livro fiscal (por livro), notas fiscais ,por bloco		
	6.3.3 - Emissão de nota fiscal de prestação de serviços		2,0
	6.3.4 - Concessão de alvará, declaração ou atestado e certidão negativa		2,0
	6.4 - Fornecimento de Edital		10,0
	6.4.1 - Inscrição no Cadastro de fornecedores de bens e serviços ao Município		12,0
	6.5 - Vistorias de edificações e respectivas instalação		10,0
	6.5.1 - Emissão de laudo pericial, parecer técnico, vistorias e registros		2,0
	OUTROS		
	Certidão de reconhecimento de imunidade ou isenção		5,0
	Certidões diversas, como: de remembramento e desmembramento, de complementação de áreas transferidas, de certidão de retificação de limites e metragens , narrativa de área até 50 m ² , etc.		20,0
	Certidão narrativa de área maior que 50 m ²		25
	Análise de projetos de obras de construção civil e ambiental (por cópia de plantas)		10,0
	Quaisquer outros serviços quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente		10

Além da taxa prevista no item 4.3 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação do animal, inclusive vacinação, bem como, transporte do local da apreensão até o depósito. O animal ficara apreendido por Máximo 90 dias, após esse prazo será do Município.

133